



Ana Rita da Cruz Belizário

A Criminalidade Organizada Transnacional

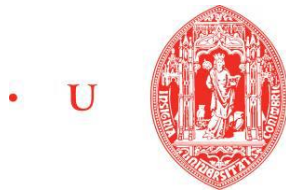
O Direito Penal dos Estados no contexto Transnacional

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
no âmbito do 2ºCiclo de Estudos em Direito (conducente ao
grau de mestre) na área de especialização em
Ciências Jurídico – Forenses sob
orientação do Doutor António Pedro Caeiro

Maio de 2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Ana Rita da Cruz Belizário

A Criminalidade Organizada Transnacional
O Direito Penal dos Estados no contexto Transnacional

Transnational Organized Crime

The States' s Criminal Law in the Transnational context

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
no âmbito do 2ºCiclo de Estudos em Direito (conducente
ao grau de mestre) na área de especialização em
Ciências Jurídico – Forense

Orientador: Doutor António Pedro Caeiro

Coimbra, Maio de 2018

*Verba Volant
Scripta Manent*

AGRADECIMENTOS

A longa e trabalhosa jornada pelo mundo académico que culmina no presente trabalho não seria possível sem o apoio e amor dos meus pais, Natércia e Afonso. A eles quero agradecer por todas as palavras de alento e incentivo que me foram dizendo nos momentos de dificuldade e de sucesso, tal como a sua presença em todos os momentos da minha vida.

Sem eles não seria possível chegar até aqui, não tendo palavras para a imensidão de amor e gratidão e pela sorte em tê-los como pais. Sempre lutaram ao meu lado dando-me as ferramentas para poder “pescar sozinha”, merecem o Mundo!

São os meu sóis, a minha lua e o meu exemplo e por isso este trabalho é lhes dedicado.

Ao meu querido irmão, Gonçalo, o mais velho a quem olho como exemplo. É a ele que terei de agradecer pela introdução ao mundo jurídico, aquele que me protege e levo sempre no coração por ser o meu outro eu, a quem recorro e tem sempre uma palavra sábia que me leva a interrogar sobre a razão das coisas.

Aos meus avós, Marília e José que fizeram tudo para me proporcionar o mundo que tenho hoje, o vosso olhar caloroso de orgulho e afecto estarão sempre comigo. À minha avó Delminda, nunca te esquecerei e sei que onde estiveres estarás de coração cheio.

Ao Joaquim, a tua companhia na vida tem feito de mim uma pessoa melhor, sempre com uma palavra amiga que não me deixa esmorecer. Aquele que me incentiva a ser cada vez melhor e a desbravar o Mundo forçando-me a nunca deixar de acreditar em mim e nas minhas capacidades. Obrigado pela presença e ajuda ao longo desta caminhada.

À Cristiana, à Filipa e à Daniela, as babes da FDUC, sem vocês e as vossas constantes palavras de incentivo não seria capaz de levar a cabo a minha jornada académica, as que têm sempre uma palavra amiga e de coragem e que me ensinaram que a distância apenas fortalece o amor.

Ao Pedro Rafael aquele amigo sempre presente que me faz sentir a sua irmã mais nova, obrigado pelo apoio e por me fazeres sempre soltar um sorriso.

Ao meu padrinho João, que me mostrou o lado B da vida e me transmitiu ensinamentos que levarei para sempre.

Por último, é imperiosa uma enorme palavra de agradecimento ao meu prezado orientador, Doutor Pedro Caeiro. Agradeço todo o alento e palavras de força nesta jornada e pelas chamadas de atenção para o que não está 100% correcto, que me fez ir ao fundo das questões, e por me ter dado a honra de ser sua orientanda. Um bem-haja!

A todos, não tenho palavras que
definem o meu sentimento por vocês
e a vossa presença na minha vida,
apenas consigo dizer,
OBRIGADO

RESUMO

A presente Dissertação enquadra-se num ramo pouco desbravado, o Direito Penal Transnacional concentrando-se no crime organizado.

O trabalho desenvolvido tem como objectivo trazer para a discussão um tema que está em desenvolvimento, pretendendo-se alertar para o crescimento deste tipo de criminalidade e a sua nefasta actividade.

A criminalidade organizada assumindo um carácter transnacional arrasta para a ciência jurídica problemas para os quais o direito interno dos Estados não está preparado, acarretando a sua inoperância.

Neste sentido, são várias as contribuições para o estabelecimento de uma cooperação reforçada a nível legislativo e judicial que nos transporta para o advento de uma jurisdição penal universal, numa tentativa de responder eficientemente à ameaça da paz e segurança nacionais e conseqüentemente à protecção dos interesses comuns.

São várias as vozes que relançam a discussão da legitimidade destas novas soluções debatendo-se, essencialmente, a limitação dos poderes dos Estados que se submetem a estas restrições em prol de um combate coercivo a este tipo de criminalidade, conduzindo-nos a uma “escolha” entre a paz/segurança da comunidade e a soberania das nações, mas também à redução dos direitos do arguidos/ suspeitos que estão necessariamente em causa quando adoptamos uma política securitária e repressiva nos moldes que a comunidade internacional sustenta, entrando em divergência com o fundamento de punir de alguns ordenamentos, como é o caso de Portugal.

Todavia, neste ilícito de participação em grupos organizados é a nossa posição que as exigências de prevenção geral se sobrepõem às exigências de prevenção especial.

Palavras-Chave: Criminalidade Organizada • Redes Criminosas • Contexto Transnacional • Evolução Histórica • Evolução Legislativa • Direito Penal Transnacional • Direito Internacional • Direito Europeu • Direito Interno • Procuradoria Europeia • Tráfico • Corrupção • Branqueamento

ABSTRACT

This dissertation fits in a branch that has too little studied, Transnational Criminal Law especially organized crime.

This work goal is to bring the discussion of a topic that is in development and intends to alert the growth of an organized crime and its harmful activity.

Organized crime, on a transnational nature, leads to problems for legal science which the domestic law is not prepared, leading to ineffectiveness.

In this matter, there are various contributions to the establishment of enhanced legislative and judicial cooperation that transports us to the emergence of a universal criminal jurisdiction in an attempt to respond effectively to the threat of national peace and security in order to protect common interests.

There are several voices that re-launch the discussion of the legitimacy of these new solutions, essentially debating the limitation of the States's powers, that submit to these restrictions in favor of a coercive fight against this type of crime, leading us to a "choice " between the peace and security of the community and the sovereignty of nations, in addition to the reduction of the rights of the defendants / suspects that are necessarily in question when adopting a security and repressive policy in the way the international community sustains, diverging with the foundation to punish in some systems, as Portugal.

However, in this offense of participation in organized groups it's our position that the requirements of general prevention overlap the requirements of special prevention.

Keywords: Organized Crime • Criminal Networks • Transnational Context • Historical Evolution • Legislative Evolution • Transnational Criminal Law • International Law • European Law • Domestic Law • European Public Prosecutor's Office • Traffic • Corruption • Money Laundering

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac.- Acórdão

Art. –Artigo

CCC- Convenção Contra a Corrupção de 2003

CMVM- Comissão de Mercado de Valores Mobiliários

C-O- Criminalidade Organizada

C.O.T- Criminalidade Organizada Transnacional

CP- Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP- Constituição da República Portuguesa

DL- Decreto de Lei

DPT- Direito Penal Transnacional

DQ- Decisão Quadro

Ed. - Edição

EM(s)- Estado-Membro(s)

GAFI - Grupo de Acção Financeira

L- Lei

LCT- Lei contra o Terrorismo (nº52/2003)

MDE- Mandato de Detenção Europeu

Nº- Número

Ob. Cit.- Obra Citada

O.J. - Ordenamento Jurídico

OLAF- European Anti Fraud Office

P. – Página

P.E- Procurador Europeu

PED- Procurador Europeu Delegado

Ss- Seguintes

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TPI- Tribunal Penal Internacional

TRC- Tribunal da Relação de Coimbra

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto

UE- União Europeia

UNTOC- Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

V.g- Verbi grata (por exemplo)

ÍNDICE

Agradecimentos	5
Resumo	7
Abstract	8
Siglas e Abreviaturas	9
Índice	11
Introdução	13
Introdução e Definições	15
1- Terminologia	15
2- Caracterização do Conceito “Criminalidade Organizada”	17
3- Actividades Criminais	19
3.1- Tráfico de Estupefacientes	19
3.2- Tráfico de Seres Humanos	21
3.3- O Ilícito Típico de Corrupção	24
3.4- O Branqueamento do Produto do Crime	25
4-A Criminalidade Organizada Transnacional vs Organizações Terroristas	29
Evolução da Criminalidade Organizada e do seu tratamento	31
5- Evolução Histórica	31
5.1- A Globalização como propulsor da Criminalidade Organizada	33
6- Evolução dos Instrumentos Legislativos	36
6.1- O Contexto Internacional	36
6.1.1- A Convenção de Palermo	37
6.1.2- Os Protocolos adicionais	39
6.2- O Contexto Europeu	40
6.3- A Conjuntura Nacional	42

A Relação entre os Sistemas Penais Internos e o Direito Penal Transnacional

e Europeu	45
7- O Direito Penal Transnacional.....	45
7.1- Direito Internacional Penal	46
7.2- Os Deveres decorrentes do Direito Internacional/ Transnacional.....	49
8- O Direito Europeu	56
8.1- A Acção Instrumentalizadora da EU.....	58
9- O Alcance Extraterritorial da Jurisdição dos Estados	62
“If Crime crosses all borders, so must law enforcement”	66
10- O Caminho da cooperação Legislativa e Judicial dos Estados no contexto Transnacional	66
10.1- O Procurador Europeu: uma nova Resposta?	69
Conclusão	73
Jurisprudência	75
Bibliografia	76

INTRODUÇÃO

Na Sociedade contemporânea assistimos a uma abertura dos territórios nacionais ao mundo criando condições perfeitas para a proliferação de alguns tipos de criminalidade que se introduzem em vários países trabalhando em rede e afectando a estabilidade e segurança plurinacional.

Algumas das formas criminais que se servem de um espaço geopolítico comum estruturam-se em grupos organizados, o tema em estudo pela sua actualidade e pertencer a uma área que apesar de já amplamente estudada, continua a crescer e acarretar consequências irreversíveis aos Estados e à comunidade global, sem que se consiga encontrar soluções para travar este flagelo.

Ao longo desta dissertação proponho-me a discriminar as condutas ilícitas tentando transpor e analisar a conexão com a participação criminosa transnacional, um autêntico *Cérebro* operando em variadas direcções com uma hostilidade, ponderação e metamorfose incríveis que torna o seu combate árduo, extenuante e até ao presente pouco eficaz.

Neste cenário, será a meta deste trabalho explorar as contribuições das entidades internacionais para combater a criminalidade organizada, que se traduzem na constituição de uma jurisdição internacional, utilizada como base jurídica para a persecução do ilícito no contexto transnacional na inoperância do Direito Penal interno, que se encontra num processo de “desnacionalização”.

É evidente que esta expansão do direito ao atribuir poderes, por natureza dos Estados, a Entes supranacionais fomenta impasses na articulação entre o nacional e o internacional, problemas que me proponho identificar e dar uma contribuição analítica auxiliada pela doutrina (longe de ser consensual) desembocando numa contribuição, que apesar de trazer algumas dúvidas para a discussão jurídica pode ser um instrumento de eficaz controlo à Criminalidade Organizada Transnacional no seio da UE, seguindo a lógica de que de um

Direito Penal clássico “ não pode comportar respostas adequadas à contemporânea situação do continente Europeu”.¹

Anseio que esta dissertação esclareça os aspectos da Criminalidade Organizada e a sua problemática, especialmente quando passamos para um plano processual ao pretender submeter os agentes à Justiça, tomando uma posição e evidenciando o confronto entre as exigências de Segurança e os Direitos processuais (particularmente) dos suspeitos/arguidos.

¹ Almeida, Luís D., “ Direito Penal e Direito Comunitário: o ordenamento comunitário e os sistemas juscriminais dos EM”, Almedina, 2001, p.20-23

Introdução e Definições

1- Terminologia

No plano jurídico português não encontramos um término de Criminalidade Organizada, todavia existe um conceito terminologicamente similar no Código Penal Português, artigo 299º com a epígrafe “Associação Criminosa”. Ademais é referenciado nos artigos 33º (expulsão, extradição e direito de asilo), 34º (inviolabilidade do domicílio e correspondência) e 207º (júri, participação popular e assessoria técnica) da Constituição da República Portuguesa.

O crime de *Associação Criminosa* foi regulado em 1810 e transitou para o Código Penal de 1852 no art. 263º “Associação de Malfeitores”, denotando-se uma extensão do conceito a toda a associação “formada para cometer crimes” com a reforma de 1884 (Reforma Penal de Sampaio e Melo).

No texto definitivo do nosso Código Penal (1982) surgem alterações de maior expressão parecendo abarcar *qualquer* espécie de crime numa reacção ao cenário internacional que surgiu na década de 60, o terrorismo político, explicando a inclusão do já revogado art. 300º “Organizações Terroristas”.

Na verdade, no ordenamento jurídico Espanhol o conceito de Criminalidade Organizada também não é contemplado, porém existe o art. 515º do CP que regula o crime de “Asociaciones Ilícitas” tal como no O.J Brasileiro o art. 288º, com a mesma epígrafe do CP nacional, criminaliza o crime de quadrilha ou bando.

É no quadro jurídico Italiano que surge uma peculiaridade relevante, uma vez que além do art. 416º “Associazione per Delinquere” (correspondente à nossa “Associação Criminosa”) é consagrado o art. 416º *Bis* que distingue a “Associazione di tipo Mafioso” punindo mais severamente este. Nas palavras de Pérez Flores “ El término Mafia y crimen organizado no son propriamente sinónimos: la primera hace referencia a un tipo específico

de organización criminal”², afirmando-se numa qualificação do crime de Associação Criminosa no O.J Italiano, embora também seja um reflexo da tradição mafiosa na Itália.

Num plano internacional tentou uniformizar-se o conceito para que existisse uma definição, se bem que ampla, com a qual se pudesse desenvolver uma forma de combate concertado a este tipo de criminalidade, começando com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), doravante UNTOC, que nos define no art. 2º um grupo organizado como *“um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e actuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves (...) com intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material.”*

Para o tema em análise será ainda necessário socorreremo-nos da questão do *crime transnacional*, mencionado pela primeira vez no 5º Congresso das Nações Unidas (1975) e descrito como os “fenómenos criminais que transcendem as fronteiras e as leis nacionais de vários Estados ou com impacto noutro país”³. Este conceito foi aprimorado na Convenção de Palermo considerando-se transnacional o crime cometido *“em mais do que um Estado, se for cometido num Estado mas a preparação, plano, direcção ou controlo for noutro ou se for num país mas envolve um grupo organizado com actividades criminais em mais do que um país”* associando-se o crime transnacional ao crime organizado. Não obstante a pertinência desta definição, esta matéria será objecto de análise no capítulo central deste trabalho.

Em jeito de nota, é pertinente afirmar que apesar desta semelhança terminológica a Associação Criminosa regulada no CP é um crime, todavia a Criminalidade Organizada é uma forma de criminalidade que se traduz num elemento agravador do crime consubstanciado.

O conceito de Criminalidade Organizada encontra-se em desenvolvimento uma vez que a sua definição não pode ser limitada de acordo com a realidade transnacional actual, que engloba vários Estados, várias legislações e várias culturas onde o consenso é de difícil alcance.

² Fayet, Paulo, “Da Criminalidade Organizada”, Porto Alegre, Núria Fabris Editora, 2012, p. 75 e ss

³ Boister, Neil, “An introduction to Transnational Criminal Law”, Oxford University Press, 2012, p.4

2- Caracterização do conceito “ Criminalidade Organizada”

A expressão “crime organizado” é de origem norte-americana e surgiu nos anos 20 do século XX pela primeira vez no livro “The Gang: a study of 1312 gangs in Chicago”⁴.

Esta forma de criminalidade complexa é composta por uma série de elementos incluídos na associação/grupo/organização e no seu escopo criminoso.

Quanto ao primeiro, é necessário a existência de uma *pluralidade de pessoas* suscitando dúvidas na doutrina o número mínimo de membros para se considerar a associação como um grupo organizado. Tanto a jurisprudência como a doutrina alemã dominantes⁵ exigem o mínimo de três pessoas, confirmado pela UNTOC, considerando-se dois membros uma mera participação deixando de parte o elemento essencial de grupo, que corporiza a modalidade da acção e a harmonização da intenção da prática do crime, como é referido por Figueiredo Dias.

É indispensável também uma *estabilidade temporal* da organização que permita a realização do fim criminoso, dado que a intenção associativa consiste na realização de vários ilícitos perpetuados ao longo do tempo, consagrando a organização como um ente autónomo independente das vontades individuais.

Em terceiro lugar é comum uma estrutura organizatória piramidal construída por uma autoria imediata na base e um instigador no topo para onde ascendem os produtos do crime. Caracteriza-se pela divisão de tarefas, permanência dos membros e um vínculo familiar ou um “sentimento comum de ligação”⁶.

Neste sentido *Juan Ariza*⁷ delimita 2 modelos de organização criminosa, o *tradicional* onde predominam os vínculos familiares, a honra da família e a lealdade entre os membros e para com o “chefe de família” e o *modelo empresarial*, mais corrente actualmente, que abandona estes valores tornando-se numa empresa sofisticada com uma estruturação interna dirigida para a maximização de lucros e minimização dos riscos, que aproveita um mercado global e obedece a princípios de racionalidade. Esta criminalidade de empresa⁸ (*Unternehmenskriminalität*) concretiza-se na consumação de delitos socioeconómicos

⁴Thrasher, Frederic, “The Gang: a study of 1312 gangs in Chicago” p.409-451

⁵ Comentário Conimbricense, “Os Crimes contra a vida em Sociedade”, TOMO II, Coimbra Editora, p. 1161

⁶Ob.cit, p.1162

⁷ Medina Ariza, Juan J., “Concepto de Crime Organizado” in *Delincuencia Organizada, Aspectos Penales, Procesales y Criminológicos*, Huelva, Univ. de Huelva, 1999 p. 109 e ss

⁸ Zúñiga Rodriguez, Laura, “Criminalidade de empresa, organizada e modelos de imputação penal” in ob.cit.

(produção, distribuição e “prestação de serviços”) cometidos no âmbito de actividades de tráfico jurídico e económico de uma empresa tendo como principais características a pluralidade de sujeitos, a indeterminação dos sujeitos passivos e uma complexidade do nexo causal.

Quanto ao escopo criminoso está pressuposto que a actividade destes grupos criminosos esteja direccionada à prática reiterada de crimes, bastando a mera proposta da prática de factos ilícitos. Literalmente à letra da lei, a prática de um único crime não é consubstanciado, sendo imperativo a existência de *crimes* que podem ser da mesma natureza ou não.

Além das características elencadas, estes grupos criminosos primam por uma capacidade de adaptabilidade às circunstâncias externas incríveis com um elevado grau de sofisticação, possuem uma ampla rede de informações e transpõem fronteiras, peculiaridades ressaltadas por Faria Costa que afirma “as organizações criminosas empregam meios de comunicação de ponta [...] o que faz delas autênticas empresas onde o perfeccionismo impera e a eficiência tem um lugar de relevo absoluto”.⁹

Quanto ao tipo subjectivo de ilícito, fazendo uma ponte entre o crime previsto no art. 299º do CP e a participação em grupos de criminalidade altamente organizada é evidente que estamos perante um crime doloso, estando incluídas todas as formas de dolo (art. 14º CP) pois o escopo essencial da organização é a prática de crimes e o agente quando os pratica tem uma representação clara dos elementos objectivos do crime seja fundador, membro ou mero apoiante considerando-se indispensável que o agente conheça a finalidade criminosa da organização.

⁹ Costa, José de Faria, “A globalização e o tráfico de seres humanos” in Revista de Legislação e Jurisprudência, nº 3944, 2007, p. 263

3- Actividades Criminais

O “trabalho” desenvolvido pela criminalidade organizada centra-se em diversas actividades criminosas cujos frutos são comuns à organização e divididos pelos membros como uma remuneração pelo trabalho desenvolvido. É com base na sua ilegalidade e suprimindo “faltas” do mercado que têm um grande volume de procura que faz a oferta disparar no preço. É nesta base que assentam os lucros avultadíssimos destas teias criminosas.

Cada organização acaba por praticar vários ilícitos sendo raras as organizações que operam em apenas um fenómeno criminal. Assim sendo, o tráfico de tabaco, de estupefacientes, de seres e órgãos/tecidos humanos, o tráfico de animais exóticos e espécies botânicas, de viciação de veículos automóveis ou de substâncias nucleares, o jogo clandestino, a prostituição, a corrupção e em *ultima ratio* o branqueamento do produto do crime são as condutas mais praticadas.

De acordo com a sua importância, quer pela sensibilidade dos crimes, quer pelo volume praticado iremos focar-nos em quatro tipos de actividades o *tráfico de estupefacientes*, o *tráfico de seres humanos*, a *corrupção* e o *branqueamento do produto do crime (ou de capitais)*.

3.1 Tráfico de Estupefacientes

Como é destacado pelo INFARMED¹⁰ apesar de terem uma função na medicina pelas suas propriedades e um papel decisivo em muitas doenças com a sua introdução em medicamentos, a utilização incorrecta transpõe-nos para uma realidade sombria, que será a sua associação a actos ilícitos, principalmente o tráfico consequente do consumo na sua maioria recreativo.

A Heroína/Ópio, a Cocaína, as Anfetaminas e a Cannabis são as quatro substâncias que assumem uma maior expressão em termos de tráfico.

¹⁰http://www.infarmed.pt/documents/%2015786/1228470/22_Psicotropicos_Estupefacientes.pdf/7fb2f5f4-b73a-4595-8d41-b0283184e202%20?version=1.1 última consulta: 2 de Dezembro 2017

A Heroína com cerca de 18 milhões de consumidores levou à implementação do primeiro instrumento sobre o controlo de drogas, a *Convenção de Ópio de Haia* (1912), devido às suas implicações económicas. Originária do Triângulo Dourado, a grande produtora de ópio passou a ser a zona do “Crescente Dourado” (Afeganistão e Paquistão) que em finais de 2006 era responsável por 88% da produção mundial (3 biliões de USD¹¹) e em 2017 produziu 320 a 530 toneladas, um aumento de produção em 88% face ao ano posterior, que demonstra a vitalidade do negócio.¹²

Segundo dados do *World Report on Drugs de 2017*, a produção de Cocaína aumentou para cerca de 1,125 toneladas em 2015 (aumento de 19% relativamente ao ano anterior) tendência que também se reflecte no número de apreensões que subiu 31% (de 864 toneladas).

As suas principais rotas de tráfico são por via aérea (através dos chamados mulas ou correios) e por via terrestre ou marítima (por exemplo a Rota do Caribe), constatando-se que os principais países produtores encontram-se na América do Sul. Quando o mercado de destino é a Europa, a substância é transportada por via terrestre para outros países da América do Sul sendo de seguida enviada, por via marítima, para os portos da Península Ibérica, Holanda e Bélgica. Um dos portos de armazenamento encontra-se na Albânia onde encontramos a influência de grupos criminosos albaneses, colombianos e os conhecidos N´drangheta.

Relativamente às Anfetaminas, é na Europa que encontramos uma maior expressão de fabrico. Na Polónia, são produzidas com um elevado grau de pureza com destino ao mercado alemão e aos países nórdicos, já o ecstasy é produzido e distribuído essencialmente na Bélgica e na Holanda por grupos chineses. As quantidades apreendidas também aumentaram, dobrando o seu valor de 2010 até 2015 ano em que foram apreendidas 191 toneladas.

Por último, a Cannabis, com cerca de 183 milhões de usuários é cultivada em “almost every country” uma vez que a sua cultivação está reportada em 135 países¹³, tendo um

¹¹ Davin, João, “A criminalidade organizada transnacional: a cooperação judiciária e policial na EU” ,Almedina, 2009, p.17

¹² Dados fornecidos pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) <http://www.unodc.org/wdr2017/en/topics.html>

¹³ No período 2010-2015

volume de apreensões expressivo que se traduzem em 5,781 toneladas (forma herbácea) e na forma resinosa em 1,536 toneladas¹⁴.

De acordo com esta exposição é notório o mercado lucrativo do tráfico de estupefacientes e por isso evidente a sua ligação a grupos organizados, sendo estimado pela Europol que cerca de 65% dos grupos criminosos organizados estão envolvidos neste tipo de tráfico e ¾ deles trafica mais do que um tipo de droga. Outro facto verificado são as ligações entre vários grupos, como os N´drangheta e os Cartéis colombianos em relação à produção e exportação de cocaína, a conexão de grupos turcos ao PPK (Partido dos Trabalhadores do Curdistão, um grupo terrorista) que comercializam e abastecem o mercado europeu de heroína, principalmente Alemanha, Holanda e Reino Unido e por fim as ligações entre Cartéis como os colombianos e mexicanos (Sinaloa ou Tijuana) para introduzir nos EUA e Canadá substâncias produzidas na América do Sul.

Por fim é de relevar a nova tendência nesta área que expressa a adaptabilidade e consequente perigosidade destes grupos, que é a venda destes produtos através da Darkweb utilizando as Bitcons permitindo-lhes total anonimato e os ajuda na “limpeza” do dinheiro.

3.2. Tráfico de Seres Humanos

O tráfico de seres humanos tem uma estreita ligação com a criminalidade altamente organizada de acordo com o *Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças* (adicional à Convenção de Palermo) que define no seu art. 3º tráfico como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração”.

¹⁴ Relativamente às apreensões desta substância, os números indicados revelam um decréscimo de 2% na forma herbácea enquanto no Haxixe evidencia-se um aumento em 6%.

No CP português está previsto no art. 160º que tem uma redacção muito próxima à anterior o que se justifica pelas obrigações comunitárias e internacionais do Estado Português, aproximando a legislação com a revisão do CP de 2007.

Sujeitos a uma noção, é imperativo proceder-se a uma distinção entre *o crime de tráfico de pessoas* e *o crime de auxílio à imigração ilegal*, ou contrabando de pessoas (people smuggling) definido no art. 3º do Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, também adicional à UNTOC como *”o facilitar da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou outro benefício material”*.

Segundo Paulo de Sousa Mendes¹⁵ as diferenças entre os dois crimes são ténues, enquanto no tráfico de seres humanos a pessoa é traficada contra a sua vontade e não existe uma contraprestação pecuniária ou se existir, são valores muito elevados à entrada do país (criando uma “dívida” para com o traficante) no auxílio à migração ilegal a pessoa deu o seu acordo livre e consciente pagando uma retribuição que cobre as despesas da viagem ao passador, uma vez que mal chegue ao destino está por sua conta. Outra discrepância é a existência de uma estrutura organizada que se envolve em todos os momentos do crime (desde o recrutamento, o transporte, o trabalho ou a cobrança de dívidas) o que não existe no crime de auxílio em que temos uma organização simples, resumindo-se ao passador.

Em poucas e assertivas palavras “no primeiro a pessoa traficada é uma vítima, ao passo que, no segundo a pessoa contrabandeada é o cliente”¹⁶, podendo-se afirmar que o primeiro é um crime contra a liberdade pessoal em contrapartida o auxílio à migração ilegal é um crime contra a soberania e a segurança do Estado, dois crimes com bens jurídicos de natureza diferente.

Relativamente ao tráfico, existem dois grupos de especial perigo, as mulheres e as crianças, todavia na última década temos assistido a alterações, aumentando o número de homens vítimas¹⁷ (maioritariamente para trabalho forçado [63%]) uma vez que 4 em 10 pessoas são traficadas para este fim¹⁸ e aumentando o tráfico doméstico, com uma

¹⁵ Mendes, Paulo S., “Tráfico de Pessoas” in Revista do CEJ. Lisboa, Nº 8 Esp., sem.1º (2008), p. 167-178

¹⁶ Mendes, Paulo S., ob.cit

¹⁷ No ano de 2014 foi referenciado que do número de vítimas total 28% eram crianças e 21% eram homens o que se traduz num aumento e proximidade de valores de vítimas do sexo masculino comparativamente aos anos anteriores e à faixa etária infantil.

¹⁸ Dados recolhidos entre 2012 -2014 e divulgados pelo Global Report on Trafficking in Persons 2016

expressão de 42%, congruente com os acontecimentos turbulentos do Leste Europeu e Ásia Ocidental.

Estima-se que gera cerca de 9.5 biliões de USD anualmente¹⁹ tornando-se numa actividade extremamente lucrativa que é aproveitada por organizações criminosas, ultrapassando os ofendidos (6 em 10 vítimas) mais do que uma fronteira nacional com destino à exploração sexual/ laboral, à mendicidade, ao casamento forçado, à remoção de órgãos e à venda de crianças, actualmente com vista a transformá-los em crianças soldado (Médio Oriente)²⁰

A facilidade com que estes grupos se dispersam no mapa cria fluxos inter-regionais como do Este Asiático e Pacífico e da América Central/Sul para os EUA ou do continente Africano para o Médio Oriente e Europa do Sul/ Ocidental, que por sua vez recebe traficados da Europa de Leste/Centro e Sul e do continente Asiático, é por isso evidente esta “operação” de tráfico a nível global.

Apesar de no plano nacional termos passado de 135 (2015) para 228 (2016) casos identificados de tráfico a verdade é que esta conduta continua a ter poucas condenações levando ao efeito contrário, de incentivo à sua prática, facto relevado por Fedotov ²¹ que afirmou *“mesmo que a maioria dos países criminalize o tráfico, muitas pessoas vivem em países com leis que não estão em conformidade com as normas internacionais, que lhes proporcionariam protecção integral [...] cada país precisa adoptar a UNTOC e o protocolo, e comprometer-se com a plena implementação das suas disposições”* com o qual subscrevo inteiramente uma vez que é necessário um comprometimento leal e efectivo num contexto universal contra estas práticas de forma a podermos agir criminalmente e radica-las.

¹⁹U.S. Department of State, Trafficking in Persons Report, EUA, Junho de 2004

²⁰ De acordo com o Global Report on Trafficking in Persons 2016 é possível fazer uma divisão entre áreas geográficas e áreas de exploração, na Europa de Leste e Ásia Central 64% das vítimas destinam-se ao trabalho forçado já na Europa do Sul e Ocidental 66% destinam-se ao trabalho forçado.

²¹ Apresentação do Relatório Global sobre o tráfico de Pessoas em Brasília, 4 de Dezembro de 2014

3.3- O Ilícito Típico Corrupção

A palavra Corrupção tem a sua origem no latim *Corruptus* significando “fragmentado ou destruído” e é exactamente essa a repercussão na sociedade actual uma vez que não só os crimes de “sangue” provocam terríveis efeitos na sociedade e na sua ordem.

O bem jurídico protegido é a confiança ou credibilidade do Estado perante a colectividade (*Vertrauen der Allgemeinheit in die Sachlichen Entscheidungen*)²² porém entre nós é apontado “como núcleo da corrupção a ideia de manipulação ou violação da autonomia intencional do Estado”²³ constituindo um crime de dano e um delito material e de resultado.

No plano nacional, está previsto no art. 372º²⁴ a incriminação matricial “*Recebimento indevido de vantagem*” (corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido) mas são os art. 373º (*Corrupção Passiva*) e 374º (*Corrupção Activa*) que nos estabelecem as linhas incriminadoras do ilícito, podendo definir-se como a prática ou omissão de um acto lícito ou ilícito (se for ou não contrário aos deveres de quem é corrompido) por parte de um funcionário público que obtém a contrapartida de uma vantagem indevida para o próprio ou terceiro. Pode ser passiva quando um funcionário público *pede, aceita ou recebe* uma oferta para praticar ou omitir certo acto ou activa quando uma pessoa *faz uma oferta* a um funcionário público para que este cumpra ou se abstenha de cumprir uma acção, todavia existe uma vertente privada que se traduz numa viciação e conturbação das regras de mercado com influências graves na concorrência negocial e consequentemente na economia.

Um aspecto preocupante são os tentáculos da criminalidade organizada que estabelecem ligações directas entre grupos políticos, v.g. o financiamento do sistema político (partidos ou campanhas eleitorais) dado que o financiamento tradicional não suporta os custos da prática eleitoral actual, firmando uma relação de dependência entre estes “lobos disfarçados de capuchinhos” e os financiados dando azo à afirmação do Perfecto Ibañez

²² De acordo com as doutrinas maioritárias Alemãs e Italianas, sendo que desse BJ decorre a eficácia ou capacidade de intervenção para a realização das finalidades que lhes estão atribuídas.

²³ Comentário Conimbricense, ob. Cit., p. 656 e ss

²⁴ Novidades decorrentes da Lei nº 108/2001 de 28/1, que será elemento de análise posterior, tal como a Lei nº 32/2010 de 2 de Setembro.

”quando a corrupção está no centro, no coração do sistema político dificilmente deixa de irradiar em todas as direcções”²⁵.

Em paridade com as actividades anteriores, esta conduta propicia a estas redes uma vida despreocupada sabendo que têm “poderosos aliados” tornando “*difícilmente compatível com a sua admissão no âmbito de processos atinentes a crimes de corrupção activa e passiva que não sejam manifestação de uma criminalidade organizada*”²⁶. Esta evidente ligação tornou-se um dos responsáveis pela conversão da Corrupção num crime transnacional, levando à internacionalização do tipo criminal pela alçada da Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996) que pela primeira vez estabelece medidas para um combate interestadual, regulando no art. VI *Actos de Corrupción* e consagrando o delito de suborno transnacional no art. VIII. Posteriormente este delito é previsto pela CNCC como “*a promessa, oferecimento ou a concessão a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de organização internacional pública, de um benefício indevido (...) com o fim de que tal funcionário actue ou se abstenha de actuar no exercício de suas funções oficiais para obter ou manter alguma transacção comercial ou outro benefício indevido em relação com a realização de actividades comerciais internacionais*” (art.16º).

De acordo com o nosso art. 368º-A (Branqueamento de Capitais) é perceptível que a Corrupção é uma *fattispecie* precedente ao referido ilícito, tornando patente que o seu combate terá de passar por medidas sérias, imprescindível para um melhor equilíbrio social e reabilitação do crescimento económico.

3.4- O Branqueamento do Produto do Crime

A expressão “*branqueamento ou lavagem*” de capitais (*money laundering*) foi referenciada pelas primeiras vezes em 1973 no infame caso de corrupção Watergate e em

²⁵ Andrés Ibañez, Perfecto, “Tangentopoli tine traducción al castellano” in *Corruption y Estado de Derecho- el papel de la jurisdicción*, Editorial Trotta, Madrid 1996, p.102

²⁶ Santos, Cláudia Cruz, “ Os crimes de corrupção: notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão” in *Julgar*, Nº 28 (2016),p. 89-105

1982 num processo judicial norte-americano cujo dinheiro resultante de cocaína colombiana tinha sido branqueado²⁷.

É actualmente regulado no CP pelo art. 368º-A que pune o ilícito com uma pena privativa da liberdade de 2 a 12.

Nas palavras de Menezes Cordeiro e Nuno Brandão é a actividade através qual se tenta dissimular a proveniência criminosa de bens ou produtos, pretendendo dar-lhes uma aparência legal²⁸ e a CMVM define como “a transformação, por via de actividades criminosas que visam a dissimulação da origem ou do proprietário real dos fundos, dos proventos resultantes de actividades ilícitas, em capitais dando-lhes uma aparência de legalidade”²⁹ podendo ter três fases a *colocação*, a *circulação* e por fim a *integração*.

Num plano internacional, uma das primeiras menções foi na Convenção de Viena (1988) que no art. 3º b impõe às Partes aderentes a tipificação no sistema interno de sanções para infracções relacionadas com o branqueamento.

Neste contexto é imprescindível distingui-lo do ilícito de Receptação (art.231º) que poderá causar confusão aquando do facto precedente do crime de branqueamento³⁰ assim “*quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa ou animal que foi obtido por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias*” sendo notória a diferença das penas.

Nas palavras experientes de Pedro Caeiro “*não vale um paralelo com a receptação, por duas razões básicas: em primeiro lugar, porque a ofensa ao património provocada pela receptação constitui uma nova e autónoma ofensa ao bem jurídico, a jusante, contra esse facto; depois, por isso que o eventual efeito preventivo da punição da receptação sobre a prática, a montante, de crimes patrimoniais não pode ser levado à conta da protecção do*

²⁷Embora esta expressão remonte aos anos 20 e 30, do século passado, quando as organizações criminosas americanas utilizavam cadeias de lavandarias para dissimular a origem ilegal do seu dinheiro, “lavando” o dinheiro.

²⁸ Cordeiro, António Menezes, “Manual de Direito Bancário”, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2008, p. 274

²⁹ http://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Pages/O-que-e_bcft.aspx - última consulta 9 de Dezembro de 2017

³⁰ Presentemente encontramos um fenómeno semelhante ao branqueamento de capitais, que é o da mobilização de fundos de proveniência lícita (ou já branqueados), que são encaminhados através de circuitos legais, ou de aparência legal, para actividades terroristas.

*património, mas antes de um bem jurídico supra-individual (a segurança da comunidade na esfera dominial) que não é o bem jurídico ofendido pelo facto referencial”.*³¹

É em relação ao bem jurídico protegido que se colocam muitíssimas questões, alguns autores consideram ser a *ordem socioeconómica* enquanto outros consideram ser a *administração da justiça*. Em relação ao primeiro ofende um bem jurídico colectivo, sendo possível fazer uma associação entre o mundo da criminalidade e as entidades financeiras dizendo Faria Costa “*as grandes organizações criminais, ligadas aos mais diferentes sectores da actividade ilícita, designadamente o tráfico de drogas, são detentores de uma tal disponibilidade de bens e de dinheiro que o reinvestimento de tais somas, provenientes de actividades criminosas e onde impera uma total liquidez, faz nascer desvios e condicionalismo no mercado financeiro, na medida em que pode levar ao controlo de um inteiro sector ou segmento da economia*”.³² Quanto à segunda contribuição teremos de recuar ao porquê da punição do branqueamento de capitais para evitar que a apreensão dos bens de origem ilícita se torne impossível, posição para a qual nos inclinamos de protecção da administração da justiça de acordo com a evolução do cenário internacional e ainda com a “imposição de subordinar o direito penal à protecção de bens jurídicos”³³ na linha de pensamento de Jorge Godinho e Gunther Arzt, a única forma de colocar um obstáculo será partindo do fundamento da punição deste ilícito, a obstrução ao bom funcionamento da justiça, que deverá ser o ponto de partida para uma melhor abordagem judicial e sequente supressão.

Os grupos criminosos ao gerarem avultados montantes difíceis de “explicar” tornam necessário que se lhe dê um destino “limpo” e assim conseguir despistar as autoridades e continuar a produzir mais dinheiro, funcionando como um ciclo vicioso. Adaptam-se às condições jurídico-penais mais favoráveis, tal como jurisdições com penas e perseguição penal menores (zonas “Lawless”) onde a autoridade do Estado é reduzida mas a actividade económica é bastante activa constituindo “buracos negros” de difícil penetração por parte das autoridades, v.g. a zona do Transdniester (região autónoma da Moldávia) a Tríplice Fronteira (Brasil, Argentina e Paraguai) ou o Crescente Dourado.

³¹Caeiro, Pedro, “A decisão –Quadro do conselho, de 26 de Junho de 2001 e a relação entre a punição d branqueamento e o facto precedente “ in Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Vol. III, Coimbra Editora, 2009

³² Costa, José de Faria, “ Branqueamento de Capitais” in Separata do Boletim da FDUC, vol.68, 1992, p.59-86

³³ Caeiro, Pedro, ob.cit.

É possível afirmar que o crime de branqueamento de capitais existe em função da criminalidade organizada e esta assume as proporções que tem em função do crime de branqueamento de capitais, tal como afirma a *Directiva 91/308/CEE* “o branqueamento de capitais influencia de maneira manifesta no aumento da delinquência organizada em geral”, admitindo-se que os milhões branqueados através da criminalidade organizada são exorbitantes. A título de exemplo em 2011, 5,5 mil milhões de euros foram branqueados na Colômbia, o equivalente a 3% do PIB do país, no entanto o FMI estimou, no ano de 2007, que anualmente fossem branqueados 600 biliões de USD a nível mundial.

4- A Criminalidade Organizada Transnacional vs Organizações Terroristas

A acção comum de 21.12.1998 conceptualiza organização criminosa como “*a associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actua de forma concertada, tendo em vista cometer infracções puníveis com pena privativa da liberdade ou medida de segurança privativa da liberdade cuja duração máxima seja de, pelo menos, 4 anos ou com pena mais grave, quer essas infracções constituam um fim em si mesma, quer um meio de obter benefícios materiais*”.

Em Portugal, a Lei nº52/2003 de 22 de Agosto (Lei Contra o Terrorismo) ³⁴ transpõe para o direito interno a DQ do Conselho de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo e define o ilícito de “Organizações Terroristas” como “*todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante a pratica de crime: contra a vida, integridade física ou a liberdade das pessoas; contra a segurança dos transportes e das comunicações; da produção dolosa de perigo comum [...]*”.

Numa primeira análise podemos concluir que estas duas formulações são muito próximas, percebendo-se porque é que podem ser confundidas e a dificuldade em distingui-las *a priori*. Em ambos os casos o bem jurídico tutelado é *a paz e a segurança pública* numa perspectiva de “expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade”³⁵ existindo uma justificação político-criminal para a previsão legal destes ilícitos.

Apesar do conceito da acção comum, na Convenção de Palermo é definido um número de membros superior a 3 pessoas o que em relação ao Terrorismo se limita para 2, já quanto à

³⁴ Com importância o escrito do Doutor Figueiredo Dias e Pedro Caeiro sobre a transposição da Decisão Quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002 in *Direito Penal Económico e Europeu: textos Doutrinários*, Vol III, Coimbra Editora, 2009

³⁵ Comentário Conimbricense, ob. Cit., p.1157

moldura penal, entre nós o crime de Associação Criminosa compreende uma pena de 1 a 5 anos, embora a UNTOC seja aplicada a crimes graves (i.e com uma pena privativa da liberdade igual ou superior a 4 anos), o art. 2º da LCT estabelece uma moldura penal de 8 a 15 anos de pena de prisão para a participação em grupos terroristas endurecendo a punição.

Desta forma o art. 2º da Lei 52/2003 é uma qualificação face ao 299º do CP estabelecendo uma verdadeira relação de especialidade própria de um concurso aparente.

Porém é relativamente ao fim que ambas as estruturas criminosas prosseguem que reside a sua maior distinção, enquanto as Organizações Terroristas têm um escopo de intervenção na autoridade estadual e um propósito intervencionista a C.O.T. pretende com a sua actuação benefícios económicos ou materiais próprios, acabando as Organizações Terroristas por se tornar uma qualificação/ especialização da Criminalidade Organizada.

Evolução da Criminalidade Organizada e do seu tratamento

5- Evolução Histórica

A Criminalidade Organizada não é um fenómeno recente uma vez que foi atravessando vários séculos continuando, hoje, com um franco crescimento e a ser um problema da Sociedade e do Estado desenvolvendo-se com a sua dispersão no globo, ao longo da história. É da origem e da sua difusão que iremos falar brevemente.

No século XVII (1644) surgem as *Triades Chinesas* com o objectivo de fazer oposição política aos invasores Manchus tornando-se autores da 1ª internacionalização de grupos criminosos quando no séc. XIX vão para os EUA³⁶. Agora presentes em todos os países da Europa Ocidental dedicam-se em larga escala ao tráfico de seres humanos, de estupefacientes, ao furto de carros topo de gama e a nível nacional à extorsão e jogos de azar.

A *Yakuza* (Boryokudan)³⁷ tem as suas origens também no séc. XVII. Com uma estrutura hierárquica rígida, saiu além fronteiras acompanhando o desenvolvimento económico do Japão e explorando o pós-guerra, recorrendo a actividades de extorsão e corrupção. Porém, presentemente, as suas actividades concentram-se no tráfico de mulheres e jovens provenientes do Sudeste Asiático (fazendo coligação com a Tríade 14k) no mercado imobiliário japonês e no investimento em grandes bancos.

A *Máfia Russa* remete aos anos 50 na União Soviética quando o KGB infiltrava informantes dentro de grupos mafiosos estrangeiros para travar a corrupção entre criminosos e o governo. Tem como características o recurso à violência, um forte controlo

³⁶ Acompanhando a corrida do ouro da Califórnia (1848/1849) e a construção do caminho-de-ferro de costa a costa³⁶ indo progressivamente em direcção ao Canadá e a países europeus

³⁷ Foi-lhes atribuído um estatuto parecido ao dos samurais entre o séc. XVIII e o XX, dado que tinha funções de protecção da sociedade de que é exemplo a sua ajuda em fornecimento de serviços de socorro aquando do Terramoto de Kobe (1995) e disponibilização de espaço para refugiados tal como o envio de camiões com suprimentos para áreas afectadas no terramoto/tsunami de Tohoku em 2011.

hierárquico e uma elevada experiência militar recorrendo a equipamentos de alta tecnologia.³⁸

Os grupos internacionais mais conhecidos são o *Círculo dos Irmãos*, com actividades no Oriente Médio, África e América Latina, os *Nevski* que operam nos Estados Unidos e os *Obtshak-Ühiskassa* aliados à máfia Finlandesa, concentrando as suas actividades no tráfico de órgãos, de estupefacientes, pedras preciosas, armas e na corrupção.

Pelo seu M.O³⁹ é relevante mencionar-se os *Pink Panthers*,⁴⁰ que se aproveitaram da desintegração da Jugoslávia e dos conflitos militares para agir, porém com o objectivo de “redistribuir” a riqueza no mundo baseando a sua actividade no furto de jóias valiosíssimas⁴¹ estando-lhes imputados 500 milhões de USD em assaltos.⁴²

Na Europa o maior destaque é da Máfia Italiana (séc. XVIII/XIX) com os “Homens de Honra” que faziam face ao poderio dos grandes senhores “feudais”. Podemos subdividi-la na *Máfia Siciliana* (Cosa Nostra), de *Camorra* em Nápoles e os *N'drangheta* na Calábria, embora exista ainda a *Sacra Corona Unita* que opera no sul de Itália mais especificamente em Apúlia. A *Camorra* e a *Cosa Nostra* surgiram dentro das prisões (séc. XIX) quando os “extorsionistas prisioneiros”⁴³ se transformaram numa sociedade secreta com ligações fora da prisão dirigindo actividades de jogo ilícito, agiotagem, extorsão e contrabando, ao qual se juntou o tráfico de estupefacientes, dando origem ao antigo ditado camorriano “Facimmo caccua l'oro de'piducchie”.⁴⁴ A *N'drangheta*, ou *Picciotii*, nasceram no seio rural da Calábria (Palmi) existindo os primeiros relatos em 1888 quando o banditismo ficou fora de controlo.

³⁸ O que os fez nos anos de 1990 serem reconhecidos como *Bandidos sem Lei*, pela influência que exerceram na legislação russa contestando as leis que intervissem nos seus negócios.

³⁹ Os seus membros fundadores eram antigos militares daí a extrema organização e precisão aquando do furto estando apenas alguns segundos no local do crime e desaparecendo seja por ar, mar ou terra usando meios que já estão à sua espera.

⁴⁰ <https://www.interpol.int/Crime-areas/Organized-crime/Project-Pink-Panthers> última consulta dia 14 de Dezembro de 2017

⁴¹ A título de curiosidade e com bastante interesse ver o documentário realizado pelo VICE:

<https://www.youtube.com/watch?v=nKOhNs4Mqag> (parte 1)

<https://www.youtube.com/watch?v=JP2KxTBD3Mw> (parte 2)

https://www.youtube.com/watch?v=un-otxEza_4 (parte 3)

⁴² Desde o início da sua actividade já lhes foram atribuídos 120 assaltos à volta do globo (Japão, Londres, Dinamarca, Mónaco, Paris, Suíça, EUA). O furto mais conhecido foi em Paris em Dezembro de 2008 à Joalheria Harry Winston com um valor compreendido entre os 80 milhões.

⁴³ Dickie, John, “Irmandades de Sangue”, Edições 70, Abril de 2016

⁴⁴ “Fazemos ouro de pulgas”

Na América do Sul, os Cartéis de Calí e Medellín (Colômbia) e de Sinaloa e Tijuana (México) dedicam-se essencialmente ao narcotráfico da cocaína que começou nos finais da década de 70/80 v.g. o *Cartel de Medellin*⁴⁵ na figura de Pablo Escobar controlou 80% da produção mundial de cocaína e detinha um capital de 30 000 milhões de dólares, que os fez ser perseguidos pelas autoridades judiciais, surgindo assim pequenos “cartelitos” que se foram estendendo para a UE, EUA e Canadá.

No Brasil, o *Comando Vermelho* que funciona no Rio de Janeiro e o *Primeiro Comando da Capital* (PCC) em São Paulo são os grupos organizados com maior relevância. Estabeleceram-se dentro de estabelecimentos prisionais (1979 e 1993 respectivamente) com o propósito de criação de uma “caixa comum” alimentada pelos que estavam em liberdade.

O PCC considerou-se uma reacção ao Massacre de Carandiru em 1992, combatendo a opressão nestes estabelecimentos. Este grupo dedica-se ao tráfico de estupefacientes mas também a assaltos, sequestros e incentiva rebeliões que têm como alvo principal os polícias militares.⁴⁶

5.1- A Globalização como propulsor da Criminalidade Organizada

O fenómeno da Globalização trouxe várias inovações a nível tecnológico e alterou radicalmente o estilo de vida da sociedade contemporânea, no entanto transportou para o mundo jurídico várias brechas para os quais não estaríamos preparados.

A priori podemos defini-la como um processo económico e social que estabelece uma integração entre os países e as pessoas proporcionando a troca de ideias e transacções financeiras, comerciais e culturais pelos quatro cantos do planeta, transformando-o numa autêntica aldeia global.

⁴⁵ Uma das suas principais características é a “Lei do Sicariato” que funciona como um pacto de silêncio entre os membros, pois se estes a infringissem tinham como punição o seu extermínio.

⁴⁶ De que é exemplo a Crise de Maio de 2006 que começou com uma série de ataques às forças policiais e civis gerando um ambiente de grande sensacionalismo na imprensa e um clima de terror na população, situação que se repetiu em 2012 com a morte de vários polícias por dia, durante 30 dias.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e com o propósito de o mundo não voltar a assistir a uma atrocidade semelhante, as nações vitoriosas implementaram mecanismos diplomáticos e comerciais, surgindo as Nações Unidas e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) que levaram à abertura dos mercados internos a outras nações.

A globalização das comunicações, especificamente o surgimento da internet, permitiu facilitar as relações económicas, criando um sistema rápido e eficiente para transferência de capital e comercialização de acções a nível mundial.

Esta amplitude de serviços e a sua execução célere permitiu que as redes criminosas realizassem investimentos, pagamentos ou transferências bancárias, usando e abusando do “lado negro” da evolução, emergindo um crime “sem cara” nem rasto, de que é exemplo a actuação dos *Yahoo Boys*. Tal como afirma Anabela M. Rodrigues *“utilizando as lógicas e as potencialidades da globalização para a organização do crime permitindo que os grupos criminosos homogéneos aproveitem as vantagens que oferece o novo espaço mundial, com a criação de zonas de comércio livre em algumas regiões do mundo, nas quais se produz uma permeabilização económica das fronteiras nacionais e se reduzem os controlos”* e uma vez que *“o crime se adapta às novas formas de socialização”*⁴⁷ a globalização foi um impulsionador das novas formas de criminalidade organizada, principalmente da transnacional, que se foi adaptando e aproveitando a facilidade de transacção tal como das lacunas legislativas e impossibilidade de intervenção estatal ou das autoridades judiciais, desta forma *“paralisa o braço que a deve combater”*⁴⁸.

Tomando de exemplo o Tráfico de Estupefacientes, com uma enorme dispersão geográfica entre os locais de produção e de consumo, estes grupos criminosos têm de se implementar em vários países para fixar as suas redes de distribuição sendo “presenteados” com a livre circulação, problema também identificado no tráfico de seres humanos, pois apesar da enorme fiscalização fronteiriça existem falhas que são aproveitadas por estes grupos. Parece-me que o ímpeto globalizador, um “upgrade” nas nossas vidas, vem acompanhado de um lado obscuro e deveras assustador que se consubstancia num aproveitamento e proliferação destes grupos. Desta forma torna-se imperativo repensar num progresso jurídico que colmate tais lacunas e que lhes vede a hipótese de desenvolver

⁴⁷ Rodrigues, Anabela M. “Criminalidade Organizada – Que politica criminal” in Direito Penal Europeu Económico, Coimbra Editora, 2009, Vol. 3, p.191 e ss

⁴⁸ Hassemer, Wiinfried em Bravo, Jorge dos Reis, “Os crimes de fraude e a corrupção no espaço europeu : actas do simpósio realizado no dia 20 de Abril de 2013”, Coimbra Editora, 2014, p. 113

o seu *iter criminis* de forma discricionária, podendo passar pelo desenvolvimento das autoridades dotando-as de capacidade para acabar com as oportunidades proporcionadas pelos espaços sombras, onde actuam os grupos organizados. Nas sábias palavras de Faria Costa “os Estados quando muito, são meras plataformas geográficas, meros nós fixos da grande teia que a criminalidade hiper-organizada vai tecendo.”⁴⁹

Como é referenciado pelas Nações Unidas “*Organized crime is considered to be a changing and flexible phenomenon. Many of the benefits of globalization such as easier and faster communication, movement of finances and international travel, have also created opportunities for transnational organized criminal groups to flourish, diversify and expand their activities. Traditional, territorial-based criminal groups have evolved or have been partially replaced by smaller and more flexible networks with branches across several jurisdictions.*”⁵⁰

⁴⁹ Costa, José de Faria, “A globalização e o tráfico de seres humanos: o pêndulo trágico da história e o direito penal” in Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra, A. 136, nº 3944 (2007), p. 261

⁵⁰ <http://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro.html>- última consulta dia 3 de Janeiro de 2018

6- Evolução dos Instrumentos Legislativos

6.1 – O Contexto Internacional

Com a constante mutação destas redes criminosas perpetuada no tempo é imperiosa uma constante actualização legislativa, uma necessidade sentida na comunidade internacional e europeia com reflexos nos ordenamentos nacionais, almejando uma regularização e aperfeiçoamento da forma de combate a este tipo de criminalidade.

No quadro internacional foi no domínio dos Estupefacientes que se sentiu a inevitabilidade de agir primeiro, surgindo em 1961 a Convenção Única sobre Estupefacientes e precisamente 10 anos depois, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas às quais se juntou a Convenção de Viena (1988). Três instrumentos que são reconhecidos como os maiores êxitos do séc. XX no sistema de controlo internacional de estupefacientes e na cooperação internacional.

A Convenção de Viena tinha por objectivos, em primeiro lugar “privar aqueles que se dedicam ao tráfico de estupefacientes do produto das suas actividades criminosas e impedir que a utilização de fortunas ilicitamente acumuladas permita a organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as actividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis” e em segundo lugar “adoptar medidas adequadas ao controlo e fiscalização das substâncias utilizáveis no fabrico de estupefacientes e de psicotrópicos e que, pela facilidade de obtenção e disponibilidade no mercado corrente, têm conduzido ao aumento do fabrico clandestino de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas”. Segundo o artigo 2º desta Convenção pretende-se promover a “cooperação entre as partes a fim de que possam fazer face de forma mais eficaz” a estes ilícitos típicos sendo também referido a interferência na estabilidade económica/ soberania dos vários Estados e no contexto internacional.

Num panorama alarmante de disseminação da criminalidade internacional, a década de 90 ficou marcada por uma série de tentativas de concertação, em Havana (8º Congresso das ONU) estabeleceu-se princípios orientadores para a prevenção e repressão do crime de que é exemplo o ponto 15 “todos os países deveriam participar na luta contra o crime

organizado [...] seria necessário dedicar um esforço coerente e sustentado com vista à troca de dados e de recursos operacionais necessários”.

No que diz respeito aos produtos do crime a Convenção Relativa ao Branqueamento, Despistagem, Apreensão e Perda de produtos (1990) pretendia uma abordagem criminalizadora e inovadora do branqueamento ao elaborar uma barreira às actividades destes grupos, ambicionando travar e dificultar a acumulação e sequente lavagem dos lucros provenientes dos ilícitos, englobando cada vez mais os fenómenos criminais próprios de uma criminalidade organizada.

É também de referenciar as 40 Recomendações do GAFI que tinham o propósito de combater o uso indevido de sistemas financeiros para lavar dinheiro proveniente de tráfico de droga, sendo revistas ao longo dos anos para aumentar o seu escopo a modernas formas de branqueamento, todavia algumas destas recomendações fazem a ponte com organizações terroristas.

No ano de 94 é realizada a Conferência Ministerial Mundial sobre a C.O.T., na cidade berço da Máfia, Nápoles, onde são definidos meios para fortalecer e melhorar a capacidade de resposta dos países, a cooperação internacional e estabelecer as bases de uma acção mundial concertada contra a expansão da criminalidade organizada.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003) surge como resposta impreterível ao cenário internacional regulando disposições na tutela preventiva, investigatória e instrução judicial tal como na repressão, apreensão e restituição dos produtos do crime. Ao longo deste instrumento é predito a importância da cooperação e coordenação investigatória e judicial de todas as Partes, aspecto presente em todos os instrumentos referenciados tornando-se um dos meios de combate mais eficaz a uma criminalidade altamente organizada e ramificada nas várias zonas do globo.

6.1.1- A Convenção de Palermo

A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo) foi aprovada pela Assembleia da ONU em 15 de Novembro de

2000, entrando em vigor em 2003. Esta convenção foi completada por 3 protocolos adicionais, o *Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas*, o *Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes* por Via Terrestre, Marítima e Aérea e o *Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico ilícito de armas de fogo*, suas peças e componentes e munições, que juntos são um maior instrumento de combate à C.O.T.

Nos moldes dos instrumentos anteriores, a UNTOC tem como finalidade promover a cooperação internacional para prevenir e combater eficazmente a C.O.T., abrangendo o maior número de países que tomam medidas eficazes contra este tipo de criminalidade e reforçando as ligações que permitem exercer os controlos fronteiriços, chave para uma cooperação internacional.

Podemos estruturar a Convenção em quatro partes, a primeira dispõe as definições gerais de onde se retira dois elementos imprescindíveis para a aplicação da Convenção, o elemento da *transnacionalidade* e de ser *cometido por um grupo criminoso organizado*, embora não tenham de ser incorporados no direito interno dos países.

De seguida, a Convenção prevê a introdução de normas de direito penal substantivo no direito interno ao estabelecer normas mínimas (deixando um ampla margem de conformação aos Estados) que são de cumprimento obrigatório, criminalizando a *participação num grupo criminoso organizado* (art.5º), o *branqueamento do produto do crime* (art. 6º), que seria privar o grupo das suas principais motivações e *a corrupção* (art.8º) fazendo com que os estados adoptem medidas destinadas a promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos funcionários públicos. Por último criminaliza a *obstrução à justiça* (art.23º) um dos principais problemas para a persecução e possível condenação destes grupos, exigindo que os Estados – Parte criminalizem o recurso à ameaça ou intimidação intervindo no processo judicial, sendo que são estas infracções que os levam a expandir os seus já avultados lucros bem como “fugir” à justiça.

Quanto às Reformas Processuais e alterações Legislativas, a meu ver o segmento mais inovador e pertinente da Convenção, estabelece-se a jurisdição territorial para os tribunais nacionais baseada no *princípio da territorialidade, nacionalidade, universalidade, personalidade passiva* (vítima) e *jurisdição protectora* impedindo que as lacunas nesta matéria permitam portos de abrigo aos fugitivos⁵¹. A UNTOC também responsabiliza criminalmente as Pessoas Colectivas, de forma a controlar as empresas “fantasma” criadas

⁵¹ Centro de Prevenção Internacional do Crime (ONU), “Guia Legislativo para a Aplicação da UNTOC”, Março de 2003

com o intuito de disfarçar as actividades ilícitas (evolução das rudimentares lavandarias de Al Capone), e prevê ainda os procedimentos judiciais, de julgamento e sanções tal como a protecção de testemunhas.

Por último a Convenção também pretendeu estabelecer medidas de carácter legislativo/administrativo para reforçar o auxílio judiciário e a cooperação internacional de que são exemplo o art.13º referente à cooperação internacional para efeitos de perda, o art.16º que regula o processo de extradição, o auxílio judiciário no processo (art. 18º), a transferência de processos penais (art. 21º) ou ainda o art. 26º e 27º que se refere à cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei, com o intuito de estabelecer uma jurisdição única e colmatando progressivamente as diferenças entre os variados direitos internos.

6.1.2 - Os Protocolos Adicionais

De acordo com o *art. 1* dos protocolos e o art. 37º da Convenção existe uma articulação entre estes e a Convenção-Mãe.

O Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à punição do Tráfico de Pessoas (2003) tem como objectivo prevenir e combater o tráfico de pessoas, protegendo-as e respeitando os Direitos Humanos ao promover a cooperação entre os Estados – Parte. No art. 5º criminaliza-se a mera tentativa, prevendo-se a incorporação desta norma nos sistemas nacionais onde esta não seja punida. Nos art. 6º,7º e 8º determinam-se medidas de assistência e protecção das vítimas e no art. 9º, 11º, 12º e 13º medidas de prevenção, v.g. no controlo nas fronteiras e na legitimidade e validade dos documentos, definindo obrigações específicas de cooperação entre Estados e mesmo com entidades que não são Estados-Parte no Protocolo.

O Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes (2004) consagra requisitos de protecção e assistência (art. 5º,9º,16º,18º e 19º) em relação a migrantes, relevando o art. 9º que consagra cláusulas especiais de protecção relativamente a navios. Inclui também, garantias, direitos e estatuto jurídico para estes migrantes clandestinos tal como os direitos e interesses dos países para que não se comprometa protecções de direito internacional a refugiados ou requerentes de asilo legítimo. Os *art. 11º, 12º, 14º e 15º* asseguram a

prevenção da conduta. Ao mesmo tempo, ao longo do documento vão sendo dispostas normas de facilitação da cooperação entre os Estados - Parte.

Por último em 2005, foi aprovado o Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo e seus componentes, o mais completo dos protocolos ao incidir em procedimentos completos para importação, exportação e movimentação de armas, denotando especial atenção aos seus componentes para que se torne difícil o tráfico em partes soltas. O protocolo estabelece medidas de controlo e prevenção do crime de que são exemplo os art. 8º e 10º relativos à marcação das armas de fogo para poder existir uma implementação de um sistema de controlo das importações/exportações e um rastreamento do trânsito das armas de fogo. No art.6º é regulado o sistema de Perda e Apreensão que deve ser interpretado em conjunto com os art. 12º e 13º da Convenção exigindo aos Estados Parte a incorporação no direito interno de medidas adicionais de segurança de acordo com a perigosidade do objecto em questão e para que não caiam em mãos indevidas.

6.2- O Contexto Europeu

No espaço Europeu forçosamente também se sentiu a necessidade de uma intervenção similar ao panorama internacional.

Em 1996 surgem duas Acções Comuns sobre a cooperação entre as autoridades aduaneiras e organizações empresariais no combate ao tráfico de drogas (96/698/JAI) e sobre o tráfico de seres humanos e exploração sexual de crianças (98/700/JAI) estabelecendo um programa de incentivo à luta e intercâmbio de competências, afirmando-se que as “dimensões (da criminalidade organizada) no seio da União Europeia são cada vez mais preocupantes”.

A luta contra a C.O.T. levou a que, em 1997, se concebesse um Plano de Acção⁵² que trouxe excelentes inovações das quais se salientam: a coordenação entre as instâncias competentes nacionais (nº1) recomendando que os Estados designem uma instância central

⁵² Adoptado pelo Conselho em 28 de Abril, 97/C 251/01

multidisciplinar responsável pelos contactos com a Comissão, que deve ter conhecimento das investigações criminais a decorrer (nº20); a introdução da responsabilidade criminal das Pessoas Colectivas e o elogiável alargamento de prazo para a instauração de processos penais por delitos graves relacionados com a C.O.T. (nº18). Faz também parte das recomendações uma política global contra a corrupção (dando origem à Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu – Sobre uma política global da UE contra a corrupção, COM/2003/0317 final) centrada na prevenção, na correcção da legislação deficitária e na transparência da gestão financeira (nº6). Neste sentido surgem também o Plano de Acção do Conselho de Viena (que identificou a corrupção como um dos ilícitos penais do domínio da criminalidade organizada com maior expressão) e o Conselho Europeu de Tampere (ambos de 1998) que deram um seguimento às disposições do Tratado de Amesterdão nos tópicos directamente relacionados com a Criminalidade Organizada.

No seguimento da Recomendação nº17 do referido Plano de Acção surge a Acção Comum de 21 de Dezembro de 1998⁵³ relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos EMs da UE (pretendendo-se criminalizar a participação de um agente num grupo criminoso, presente no respectivo território, *independentemente do local da União onde essa organização esteja concentrada ou actue*) que apesar de ser um marco na luta contra a criminalidade altamente organizada ficou aquém das expectativas, tornando-se de certa forma limitado. Porém traz à tona a questão da extradição (art.2º) pertinente para a investigação criminal, remetendo para a Convenção Europeia da Extradicação que abrange as infracções de tráfico de droga e seres humanos, redes de imigração clandestina ou falsificação de moedas, como requisitos de aplicação do pedido de extradição e consequentemente para um auxílio mútuo “mais alargado possível” no exercício da acção penal.

Por último é de mencionar o Programa de Estocolmo 2010-2014⁵⁴ que “recomenda o desenvolvimento de uma estratégia de segurança interna para a UE, com vista a melhorar a protecção dos cidadãos e o combate ao crime organizado” evidenciando que na luta contra a criminalidade transfronteiriça a segurança interna está indissociada da segurança externa sendo necessário reforçar a cooperação com países não pertencentes à UE.

⁵³ 98/733/JAI

⁵⁴ JO C115 de 4.5.2010

6.3- A Conjuntura Nacional

A CRP não aliena esta forma de criminalidade introduzindo em 1997, no art.33^o a possibilidade (como exceção) da extradição de nacionais nos “casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada” denotando a seriedade destes ilícitos, que é compartilhada pelo artigo seguinte e o 207^o, já relativos a questões processuais que “restringem” os direitos dos suspeitos ao autorizar a violabilidade do domicílio durante a noite (34/3^o). No CPP encontramos algumas disparidades de tratamento desta criminalidade relativamente a outras, expressando um cuidado adicional do legislador.

Logo o art. 1/m^o compreende nas suas condutas as actividades supra mencionadas e “as que integrarem as de associação criminosa”. As exceções previstas são a não comunicação do suspeito (até ao primeiro interrogatório judicial) com outras pessoas a não ser o seu defensor (143/4^o) e relativamente a meios de obtenção de prova (busca e escutas telefónicas) permitir-se a busca domiciliária entre as 21h e as 7h (177/2/a) sem que seja autorizada ou ordenada por despacho da autoridade judiciária competente “quando haja fundados indícios da prática iminente do crime” (174/5/a). Também assistimos à possibilidade de aplicação da medida de coação mais grave, a prisão preventiva (202/1/c) tal como o prolongamento dos prazos máximos.

No que concerne a Leis avulsas encontramos uma maior manifestação do direito externo, surgindo com a L n^o 36/94 de 29 de Setembro as primeiras referências legislativas a este tipo de criminalidade ao instituir medidas de combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática ou de dimensão internacional/transnacional (art. 1/d/e/), complementada pela L n^o5 de 11 de Janeiro⁵⁵ (Medidas de Combate à Criminalidade Organizada) que estabelecia um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado para vários crimes como o de associação criminosa (entre outros especificados no artigo 1^o). A L n^o 101/ 2001 implementa as investigações criminais encobertas (art. 2/n) na mesma linha do recomendado pelo Plano de Acção de luta pela

⁵⁵ Esta lei foi sofrendo algumas actualizações sendo a última realizada pela Lei n^o30/2017 de 30 de Maio.

Criminalidade Organizada (recomendação n.º16/b) para auxiliar as investigações das autoridades judiciais.

As intervenções legislativas modernas sobre o tráfico de estupefacientes, semelhantes às das Convenções Internacionais (como é a própria concepção da conduta, muita ampla permitindo a diminuição das lacunas legislativas) começam com o DL 420/70 de 3 de Set. que criminaliza o consumo (pena de prisão de 2 anos) e posse de drogas e dá início à criação de estruturas de combate (Centro de Investigação Judiciária da Droga, DL 745/75 de 31 de Dezembro) que se consagraram no DL 81/95 de 22 de Abril com a criação de brigadas anti-crime e de unidades mistas de coordenação.

Em 93 o legislador português consagra a Legislação de Combate à droga (L 15/93 de 18 de Agosto)⁵⁶ que define o regime jurídico aplicável às substâncias psicotrópicas, sendo a tendência a descriminalização do consumo próprio, trazida pelo DL 130-A/2001 de 23 de Abril passando a ser uma contra-ordenação.⁵⁷

Quanto ao tráfico de seres humanos a sua abordagem enceta-se em grande parte por transposição de documentos europeus (e.g. DQ 2002/629/JAI/EU de 19 de Julho) porém a L 23/2007 de 5 de Novembro⁵⁸ regula/ fiscaliza/ previne este tipo de ilícito ao determinar um regime jurídico de entrada/permanência/saída/afastamento de cidadãos estrangeiros no território nacional. Todavia, é o DL 229/2008 de 27 de Novembro que cria o Observatório do Tráfico de Seres Humanos inserido dentro do Plano Nacional contra o tráfico de seres humanos, efectivando o combate à conduta.

O Branqueamento de capitais tem sido alvo de algumas intenções legislativas, como o DL 325/95 de 2 de Dezembro⁵⁹ que determina medidas (transpostas da Directiva 91/308/CEE de 10 de Junho) como a obrigação de identificação do cliente, o dever de participar sobre transferências suspeitas ou de colaborar com as autoridades alargando também o âmbito das actividades susceptíveis de branqueamento como o jogo ou mediação imobiliária. Mais recentemente a L n.º 25/2008⁶⁰ de 5 de Junho (L do Combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo) amplia a esfera de aplicação para acompanhar os interesses Europeus, já reformulada pela Directiva 2015/849/CE, que

⁵⁶ Actualizada pela L 7/2017 de 2 de Março

⁵⁷ Dias, Lúcia Nunes, “As drogas em Portugal: O fenómeno e os Factos Jurídico-políticos de 1970 a 2004”, Pé de Pagina Editores, 1ª edição, Novembro de 2007

⁵⁸ Actualizada pela L 102/2017 de 28 de Agosto

⁵⁹ Alterado pela L n.º 10/2002 de 11 de Fevereiro

⁶⁰ Revogada pela L n.º 83/2017 de 18 de Agosto

nos parece mais completa e melhor estruturada definindo âmbitos de aplicação, deveres gerais, autoridades competentes, cooperação judicial e até mesmo o regime sancionatório.

No plano da corrupção têm existido alterações substanciais encetadas em 2001 (L 108/2001) com a criminalização da corrupção sem demonstração do acto concreto pretendendo-se equiparar ao regime de corrupção aplicável a políticos e funcionários. Por mão da L 32/2010 de 2 de Set. passou a existir 3 formas de corrupção, uma delas a incriminação simples (372º) e alargando-se os prazos (para 15 anos) de prescrição do procedimento criminal, de acordo com o observado no espaço europeu. As molduras penais são endurecidas numa tentativa repressiva do plano legal, com reflexos no número de reais condenações, o objectivo da L 30/2015 de 22 de Abril que apesar de não trazer alterações de fundo assenta na mesma linha coerciva de extensão das margens incriminadoras assistindo-se a neocriminalizações no campo da corrupção de agentes públicos estrangeiros (em conformidade com as obrigações convencionais internacionais) no sector privado ou no desporto.

A Relação entre os Sistemas Penais Internos

e o

Direito Penal Transnacional e Europeu

7- O Direito Penal Transnacional

Primeiramente, antes de dissecarmos o conceito de Direito Penal Transnacional é necessário compreender que esta é uma resposta ao Crime Transnacional cuja definição se encontra no art. 3º da UNTOC que o regula como um crime cometido em *dois ou mais estados* ou que as etapas do *Iter Criminis* sejam desenvolvidas em diferenciados países e por isso muitas vezes confunde-se crime transnacional com o crime organizado.

Uma das primeiras definições de Direito Penal Transnacional foi de Phillip Jessup que o consagra como “all law which regulates actions or events that transcend national frontiers”⁶¹, mas é Neil Boister que nos apraz com uma definição mais completa, considerando “ the indirect supression by international law through domestic penal law of criminal activities that have actual or potential trans-boundary effects”⁶² e acrescenta que o Direito Penal Transnacional revela um pouco mais sobre a natureza fenomenológica destes preocupantes crimes tal como o seu processo de criminalização. Assim o DPT tem duas funções distintas, a supressão dos crimes transnacionais e “transnacionalizar o direito penal, difundindo as ofensas criminais que se originam em um ou mais estados através da agência do direito internacional”⁶³.

Os Direitos Humanos e sua protecção também são uma bandeira do DPT uma vez que em crimes graves transnacionais são uns dos mais afectados.

⁶¹ Jessup, Phillip, “Transnational Law”, New haven: Yale UP, 1956

⁶² Boister, Neil, “Transnacional Criminal Law?” in 14 European Journal of International Law (2003)

⁶³ Boister, Neil, ob.cit.

O Direito Penal Transnacional ao contemplar uma pluralidade de “jurisdições” contém uma natureza horizontal e uma natureza vertical. A sua horizontalidade verifica-se com a equivalência entre os países e consagra-se com a obrigação de acordos horizontais entre os Estados paritários, porém quando nos referimos à sua verticalidade reportamo-nos à aplicação vertical da Lei Penal pelos Estados aos indivíduos de forma a cumprir as obrigações advindas de tratados internacionais. Em teoria esta delimitação assenta na perfeição, mas na realidade traz alguns problemas para as Leis nacionais uma vez que os crimes transnacionais podem não ser considerados como tal no seu sistema interno. Desta forma a aplicação da lei transnacional está limitada às ofensas previstas numa convenção de supressão (ex. Convenção de Viena de 1988 ou UNTOC) que tenha sido ratificada pelo Estado, criando-se uma obrigação de criminalização da conduta.

Estas Convenções de supressão de condutas não são de execução automática, basta relembrar o modo de aplicação da UNTOC, além do mais nas palavras de *Neil Boister* os crimes estipulados “are not crimes at all”, uma ideia que se pode desenvolver com o facto deste ramo do direito penal apenas se aplicar a crimes de *mala prohibita*, ou seja uma conduta que se tornou ilícita por força de um estatuto, ao contrário dos *mala in se* (o mal em si mesmo).

7.1 – Direito Internacional Penal

Nesta exposição é interessante mencionar o contexto em que se insere este Direito Penal Transnacional existindo na doutrina sérias dúvidas se é na realidade uma área do Direito consagrada.

Será um direito advindo do direito internacional ou uma necessidade de exteriorização do direito interno, em consequência do alargamento para uma comunidade externa?

Considerando ser uma questão basilar para uma precisa interpretação da matéria, seguimos o entendimento de peritos como Neil Boister ao nos ensinar que esta necessidade de afirmar um direito transnacional surge na inevitabilidade de regular o que o direito internacional em geral e o direito penal internacional em específico, não têm capacidade para estatuir.

Destarte, o Direito Internacional devido à sua complexidade não tem uma definição cabal porém poderemos afirmar corresponder a um conjunto de normas que disciplinam a comunidade internacional, num dado momento, regulando as relações que se vão estabelecendo entre os Estados, Organizações Internacionais ou particulares procurando defender os respectivos direitos e deveres.

Esta área do Direito tem como características a inexistência de um órgão legislativo ou executivo centralizado, de procedimentos normativos claramente definidos e de um sistema de tribunais dotados de jurisdição compulsória análoga ao dos ordenamentos nacionais.⁶⁴

De notar que apesar das suas fragilidades não é inoperante e por isso violações a normas jurídicas não serão indicativo da sua invalidade, ineficácia ou falta de vigência.

Um dos ramos mais controversos é o Direito Internacional Penal que “pretende dar mais um passo decisivo no sentido de protecção internacional dos direitos humanos” e “consolidar a responsabilidade individual no plano jurídico internacional”,⁶⁵ dado que até então apenas se previa, no seio internacional, a responsabilidade estadual.

Doutrinalmente, existe a distinção entre Direito Internacional Penal e Direito Penal Internacional, que embora pela semântica nos transponha para conceitos análogos a verdade é que no direito o seu significado é divergente. Como ensina Pedro Caeiro⁶⁶ o Direito Penal Internacional insere-se no plano interno pretendendo disciplinar a aplicação da Lei Penal do Estado a factos ocorridos no plano internacional, uma necessidade decorrente da inserção dos Estados-Nação na comunidade internacional e da decorrente possibilidade de conflitos positivos ou negativos, quer de soberania quer de competências (legislativas e judiciais). Por outro lado, o Direito Internacional Penal consagra-se como “o conjunto de princípios e normas de direito internacional que versam sobre matéria penal, incluindo obrigações de perseguir, impostas pelo direito costumeiro, o direito convencional relativo à repressão de certos crimes” impondo uma cooperação judicial e policial decorrente de “normativos-institucionais”.

De notar que este Direito Internacional Penal materializa-se numa obrigação de direito internacional imposta aos indivíduos e numa ordem hierárquica sob a qual os Estados se

⁶⁴ Machado, Jónatas, “Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro”, Coimbra Editora, 3ªed., 2006

⁶⁵ Machado, Jónatas, ob.cit.

⁶⁶ Caeiro, Pedro, “Fundamento, Conteúdo e Limites da Jurisdição Penal do Estado: O caso português”, Coimbra Editora, Wolters Kluwer, 2010

encontram, pretendendo estabelecer ainda uma jurisdição internacional aos crimes internacionais. Quanto aos crimes transnacionais, embora a sua fonte normativa seja o direito internacional a sua proibição é nacional tal como o estabelecimento da jurisdição, de acordo com a ordem horizontal entre estados.

O DPT estabelece um regime de controlo de criminalidade baseada em princípios, regras, normas e procedimentos de acordo com os ideais dos Estados Parte, tendo sido acompanhado de um desenvolvimento de uma jurisdição penal internacional que consubstancia um real passo na concretização de uma entidade penal repressora internacional.

A Jurisdição e a Entidade referidas são particularidades deste direito transnacional com contornos gigantes para o Direito, esforçando-se para estabelecer uma *superintendência judicial* que assume competência nos crimes cometidos pela criminalidade altamente organizada de carácter transnacional.

Também é possível distinguir estas duas figuras pelo elemento internacional presente nos crimes internacionais (art. 5º-8º do Estatuto de Roma) elemento este que não está previsto para os crimes transnacionais, cometidos por sujeitos privados sem intervenção de um estado ou qualquer tipo de impunidade/imunidade legal.

É através desta distinção que compreendemos a diferente aplicação processual dos crimes internacionais e transnacionais existindo várias opiniões quando nos referimos a uma possível unificação entre ambos, como é o caso de George P. Fletcher que considera os crimes baseados em tratados (transnacionais) “provincianos” para uma atribuição do status de crime internacional embora seja nas palavras do Professor Robert Cryer que a minha convicção se coaduna, ainda para mais quando certos crimes transnacionais já se encontram neste ponto de transição e afectam fortemente valores estaduais e individuais, “there is nothing to stop a transnational crime from emerging in scale and systematicity to the point where it does threaten international peace and security or shock the conscience of mankind, and thus becoming a core international crime”.⁶⁷

⁶⁷ Cryer, Robert, ‘The Doctrinal Foundations of International Criminalization’ in M. Cherif Bassiouni, *International Criminal Law Vol. I: Crimes*, New York, Transnational, 3º ed., 2008, p.107-128

7.2. Os Deveres decorrentes do Direito Internacional/ Transnacional

Com a inserção dos Estados numa comunidade internacional da qual advêm instrumentos legislativos que regulam matérias de difícil estatuição no foro doméstico, surgem algumas questões relativas à interferência directa desta nos Estados, tais como a questão da jurisdição estabelecida por estes instrumentos, a sua legitimidade e o seu funcionamento. Além disso é pertinente perceber como esta limita as jurisdições territoriais já estabelecidas e a consequente vulnerabilidade a que fica sujeita a soberania estadual, tal como os deveres que necessariamente se originam e que os estados precisam de respeitar.

Para tal precisamos averiguar a validade da incorporação de instrumentos internacionais no direito interno, inclinando o início desta exposição para o medular da questão, o *Monismo e Dualismo*, duas doutrinas clássicas da relação entre o internacional e o interno.

Os adeptos Monistas consideram a existência de um “único sistema jurídico dentro do qual, por definição, não podem existir normas incompatíveis”⁶⁸ abraçando Hans Kelsen⁶⁹ a ideia de que o direito internacional e o interno recebem a sua validade de uma norma fundamental comum seguindo a máxima do *pacta sunt servanda*.

A contrario sensu o Dualismo perspectiva dois ordenamentos jurídicos distintos prevendo a possibilidade de o que for válido num não o ser no outro. É com a primeira teorização que o O.J português se coaduna de acordo com o art.8º da CRP.

A este ponto chegados, não será novidade os instrumentos que afloraram além fronteiras relativos aos grupos criminosos organizados, todavia a Convenção de Palermo, que reúne grande parte dos aspectos que tem de ser regulados em matéria de participação em grupos internacionais, foi incorporada no ordenamento interno nacional pelo art. 8/2º da CRP que incorpora uma cláusula de recepção automática plena das Convenções Internacionais, fazendo requisito a necessária “mediação legislativa e regulamentar”⁷⁰ com o direito nacional, completando o “treaty making process de vinculação internacional do Estado” subordinando-se à CRP (e prevalecendo sobre a lei).

⁶⁸ Soares, Albino de Azevedo, “Relações entre o direito internacional e o direito interno: o problema na Constituição da República Portuguesa de 1976” in Boletim da Faculdade de Direito, Separata, nº especial, 1979, p.9-39

⁶⁹ Machado, Jónatas, “Direito Internacional : do paradigma clássico ao pós 11 e Setembro, Coimbra Editora, 3º Edição”

⁷⁰ Machado, Jónatas, ob.cit.

A priori estamos perante uma limitação da soberania estadual ao permitir que os seus valores legais fiquem subalternos aos valores introduzidos por uma entidade global, levando-nos a interrogar a admissibilidade desta derrogação do que é nacional ao que é estabelecido externamente e as fissuras que poderão abrir nos sistemas internos.

A magnis maxima, quando nos referimos à C.O.T. não falamos de pequenos delitos mas sim de crimes graves, assim perante o flagelo que provocam na sociedade talvez se possa aceitar esta restrição numa tentativa de constringir estes grupos, uma vez que “os Estados ganharam consciência de que estavam cada vez menos em condições de afirmar a sua soberania ao nível penal: no tempo das redes e dos fluxos não conseguem assegurar aos cidadãos um nível suficiente de segurança face à amplitude e sofisticação [...] que mostram as organizações criminosas”.⁷¹ Uma partilha das competências soberanas dos Estados permite-lhes recuperar alguma da “soberania perdida” mostrando que esta querela de soberania perdida pode ser vista através da cooperação dos estados como um novo alento, isto é, como uma nova forma de soberania partilhada.

Intimamente relacionada com a soberania está a contenda da Jurisdição trazida pela criação de um direito internacional penal que acaba por ser um dos *modus* ou pelos menos uma investida, se preferirmos assim, para barrar as operações criminosas e as suas teias espalhadas pelo mundo. Seguindo a linha de pensamento de Neil Boister⁷², quando nos debruçamos sobre os crimes transnacionais é necessário reflectirmos sobre a possibilidade de estabelecimento de uma Jurisdição Transnacional, i.e uma jurisdição extraterritorial que extravasasse o princípio da territorialidade no seu sentido estrito, que se justificava pela falta de eficácia persecutória interna denotada neste tipo de criminalidade, no mesmo sentido “ a rigid territorial allocation of jurisdictional competence creates an impunity umbrella for those who act abroad to achieve their “ilegal” domestic objectives ”.⁷³

A jurisdição extraterritorial assumiria competência sobre factos praticados num lugar sujeito a outra soberania ou insusceptível de apropriação soberana (i.e. outro Estado Nação) como é referido no Acórdão⁷⁴ “*a aplicação extraterritorial da lei penal justifica-se*

⁷¹Rodrigues, Anabela M., “A globalização do direito penal : da pirâmide à rede ou entre a unificação e a harmonização” in *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*. Coimbra, Coimbra Editora, 2009, Vol. 3, p. 81-91

⁷² Boister, Neil, *ob.cit.*, p135-157

⁷³ RA,Falk, “International Jurisdiction:horizontal and vertical conception of legal order”, 32 *Temple Law Quarterly*, 1959,p. 295

⁷⁴ Acórdão do STJ de 30 de Setembro de 2010 (Processo nº 75/10.4YRLSB.S1)

quando estão em causa interesses que não admitem a impunidade da respectiva ofensa, entrando-se no campo do princípio da universalidade ou da aplicação universal, que tem na cooperação internacional a sua mais lídima expressão, procurando-se com a mesma garantir a tutela de interesses ou bens que importam a toda a Humanidade”. Este seria o alicerce de uma jurisdição universal validada pelos vários instrumentos, na sua maioria convencionais que firmaram com os Estados obrigações de âmbito jurisdicional ao reconhecer a importância de uma lei penal internacional que regule assuntos comuns a todos, todavia não deixando de ser orientados pelos princípios taxados nas respectivas convenções. O conhecido *Acórdão Lotus* espelha esta situação ao confirmar a restrição da liberdade (soberania), estabelecendo um limite de exercício da jurisdição dos Estados ao conformarem as regras de aplicabilidade das suas normas penais.

A Protecção da soberania dos Estados é regulada no art.4º da UNTOC, com especial atenção pelo *princípio da não ingerência* em assuntos de outro Estado. Mais precisamente e de acordo com a referida convenção, quando falamos de jurisdição os Estados-Parte podem designar-se competentes quando a infracção for cometida no seu território, contra ou por um dos seus cidadãos (princípio da personalidade activa e passiva) ou quando a infracção apesar de ocorrer fora do seu território for executada com intenção de cometer um crime grave dentro das suas fronteiras. Este último, transpõe-nos para princípio da Jurisdição Protectora, onde é dever do Estado exercer a sua jurisdição quando o crime praticado, embora fora do seu território, ameaçar a sua soberania, segurança, integridade e paz social estando os restantes Estados impedidos de exercer jurisdição ou funções reservadas às autoridades nacionais.

É com base nestes princípios que se estabelece uma jurisdição universal aquando da verificação dos elementos constituintes da prática do ilícito de participação em grupos criminosos, estendendo a jurisdição punitiva dos Estados ao consagrar uma extraterritorialidade sendo assim possível observar-se uma eventual contenda com o princípio da territorialidade que a Convenção reserva a cada Estado, próprio do domínio doméstico, dado que entra em confronto a competência territorial de um Estado com a competência extraterritorial de outro. O caso *United States v Ricardo*⁷⁵ (1980) demonstra-nos a extensão que este princípio da Jurisdição Protectora pode assumir, in casu o US District Court determinou a existência de jurisdição sobre os suspeitos de conspiração para

⁷⁵ <https://openjurist.org/619/f2d/1124/united-states-v-ricardo> última consulta, Maio de 2018

traficar marijuana, embora esta tenha ocorrido fora dos EUA e sem consumação, mais uma vez patenteando uma abertura do princípio da territorialidade em sentido estrito ao mesmo tempo que nos direcciona no sentido do princípio da universalidade, especificamente da jurisdição universal *in absentia*. Isto é, quando o suspeito não se encontre dentro das fronteiras territoriais, levantando a questão da licitude do pedido de jurisdição tal como aconteceu no Ac. Yerodia.

Encontramo-nos perante uma competência jurisdicional estatal para acusar potenciais suspeitos mesmo na sua ausência territorial, porém a lei portuguesa condiciona o exercício da jurisdição judicativa à presença do agente⁷⁶.

Nesta perspectiva é pertinente distinguir as duas formas de jurisdição universal com base na delimitação do exercício jurisdicional, a *condicionada* na qual o Estado tem uma conexão fáctica com a conduta ilícita e estando perante a presença do agente surge uma obrigação de punir ou na sua ausência de pedir a sua extradição. Por outro lado a jurisdição *incondicionada* (in absentia) legitima os Estados a perseguir e julgar o agente ausente, alertando Pedro Caeiro para a possibilidade de gerar conflitos inter-estaduais tendo o efeito antípoda ao pretendido que é a protecção da paz e segurança no espaço comum.

Em nota, é preciso advertir para o “extremo” a que esta competência jurisdicional universal pode chegar uma vez que possibilita qualquer estado a reivindicar competência até por representação dos interesses de outros Estados, mostrando o reverso do que pretende ser um passo em frente no combate a crimes transnacionais. Neil Boister não deixa de afirmar que “the result of different views on jurisdiction and no extradition is that offenders who find themselves in a state other than the one in which they committed their offences frequently escape prosecution and punishment”.

A UNTOC deixa em aberto a questão do conflito de jurisdições, reservada ao direito internacional geral (que não deixa de ser imprudente uma vez que se trata de uma convenção transnacional cuja bandeira é a cooperação e resolução dos incidentes criminais através dos tribunais internos) porém não é só nesta questão que deixa algumas dúvidas.

Quanto ao seu âmbito de aplicação também podemos observar que é limitado, apenas regulando a criminalidade organizada num contexto transnacional, abrindo lacunas de regulação quer na constituição de grupos que pela sua definição não são abrangidos (como é o caso de grupos terroristas que pelo seu escopo não tem uma intenção de obtenção

⁷⁶ Caeiro, Pedro, ob.cit.

material/ económica) quer à presença de grupos criminosos em espaço interno, que não actuam no espaço transnacional e por isso deixados na mão dos Estados que não tem Know-how para os travar.

Também ao estabelecer normas mínimas (dando aos Estados uma ampla margem de conformação embora sendo certo a possibilidade de agravamento das normas) a Convenção abre portas a diversas integrações de condutas pelos Estados que fogem à questão central que é a real, eficaz e concertada persecução de grupos criminosos altamente organizados.

A Convenção decreta a obrigação dos Estados - Parte estabelecerem como infracções penais as presentes nos arts. 5º, 6º, 8º e 23º através de medidas concretas, legislativas ou administrativas, solicitando ao direito interno que abranja todas as “infracções graves que envolvam grupos” quando este condicione a incriminação ao envolvimento do referido grupo.

Porém, é em termos procedimentais que os Estados-Parte assumem mais deveres perante a comunidade internacional. É exemplo a dupla incriminação pois na sua falta nada poderão fazer os restantes Estados para levar à justiça as condutas criminosas, podendo ainda invocar esta ausência de criminalização para recusar o auxílio judiciário (18/9º). A Convenção prevê também que os Estados incorporem no seu ordenamento medidas como regimes completos de regulação e controlo para o branqueamento de capitais, especificamente a identificação de clientes, um registo de operações ou a exigência de notificação da transferência de quantias elevadas.

Decorre da convenção a imposição a nível nacional de sanções proporcionais à gravidade da conduta, de medidas dissuasoras e ainda alertar para a atenção que deve ser dada à gravidade das infracções aquando da possibilidade de uma liberdade condicional ou antecipada tal como aumento dos prazos de prescrição do processo (art.11º), disposições que nos fazem depreender o carácter primoroso e coercivo da convenção, sobre a C.O.T. com uma intervenção processual directa no direito dos estados.

Com a ideia de uma efectiva cooperação internacional, a realidade é que a Convenção ficou aquém das expectativas, principalmente no que toca à concretização de uma jurisdição internacional em matéria penal impedida de uma concretização absoluta pelo quesito da soberania dos estados e consequente estabelecimento das suas competências jurisdicionais, que resultou na prática, na minha elementar opinião, numa intransigência

entre os ordenamentos nacionais e o internacional que não permitiu que o combate à criminalidade organizada fosse o que se esperava.

A convenção foi sim, um instrumento conveniente e de extrema importância, todavia a sua aplicação não merece tantos elogios dado que nos encontramos num cenário em que os Estados não conseguem lidar de forma isolada contra este fenómeno mas parece não haver empenho no compromisso de cooperação internacional.

Olhando para Portugal a incriminação de participação em grupo organizado (299º) basta-se pela sua previsão tal como a incitação e cumplicidade onde se estabelece uma moldura penal baixa (1 a 5 anos para a participação e 2-8 para a chefia). Na minha interpretação, dado que a convenção estabelece como crime grave uma conduta punível com pena privativa da liberdade *não inferior a 4 anos*, apenas posso afirmar que o legislador nacional denota um alheamento à perigosidade e danosidade destes grupos na sociedade portuguesa. Porém incorpora um instituto deveras interessante, retirado da convenção, que é a imunidade do agente quando este se esforçar em colaborar com as autoridades para impedir a consumação das condutas.⁷⁷

Em direito comparado, o O.J. Italiano prevê para as mesmas condutas molduras penais de 10 a 15 anos e de 10 a 18 anos (que poderão ser agravadas quando os grupos estiverem armados) ou o O.J. Francês onde se incorpora a convenção de forma exímia, pois mostra a seriedade e comprometimento no combate à C.O., lançando mão pesada a este ilícito (art. 450-1º -Association de Malfaiteurs) uma vez que faz a moldura penal variar de acordo com as infracções realizadas⁷⁸ e introduz penas acessórias, v.g., “l'interdiction des droits civiques, civils et de famille” ou “l'interdiction d'exercer une fonction publique ou d'exercer l'activité professionnelle ou sociale dans l'exercice”⁷⁹.

Todavia, o maior problema aparece quando falamos dos limites mínimos das penas previstas, dado que no art.1º refere “crime grave” aquele que é punível com uma pena privativa da liberdade não inferior a 4 anos, assim pode-se por o caso em que a mesma

⁷⁷ No caso das actividades resultantes de grupos altamente organizados, este instituto ainda pouco explorado pode vir a ser uma das armas mais eficazes de combate a este tipo de criminalidade uma vez que, juntamente com as recém consagradas Acções Encobertas (Lei nº101/ 2001 de 25 de Agosto) permitem uma visão de “dentro” destas estruturas criminosas facilitando as acções de investigação das autoridades policiais resultando em processos acusatórios mais fortes e favoráveis de condenação.

⁷⁸ No artigo 450-1é regulado que quando as infracções preparadas são puníveis com 10 anos a participação será punida com 10 anos e multa de 150000€, quando sejam punidas com pelo menos 5 anos será esse o limite da moldura penal e um multa de 750000€.

⁷⁹ Art. 450-3º do Código Penal Francês.

conduta no Estado A seja punida com 5 anos e no Estado B com 3 anos, esta última não se integrando no escopo da Convenção.

Ficará tão evidente esta discrepância e manifesto aproveitando das zonas “lawless” por teias criminosas, abrindo caminho a uma potencial não punição? É nesta atmosfera que a proibição da dupla incriminação, analisada no contexto europeu com a atenção requerida, traz um novo ânimo à punição de grupos organizados.

Assim, o dever criado pela Convenção de consagrar as infracções como graves e de imperativa/severa persecução penal pelos Estados Parte, cai logo por terra na consagração das incriminações no direito interno, v.g. nas palavras de Schloenhardt⁸⁰, relativamente à incriminação do art.6º em Singapura, “this offence is considerably broader than that under article because it does not require that the conspiracy have the specific purpose of gaining or obtaining a financial benefit, while it may contain within in the narrower scope of the article offence”.

Desta forma o auxílio judiciário entre os Estados e a coerção ao crime que se prevê sob a forma de investigações conjuntas, troca de informações e transferência de processos penais consagrando uma base para uma verdadeira persecução, investigação e punição internacional ao crime organizado só poderá ser eficiente quando os países cumprirem inteiramente as obrigações assumidas e ganharem consciência legislativa sobre o crime complexo e multifacetado que é a participação em grupos organizados, que pode por em causa os próprios Estados de Direito e a preciosa segurança e paz nacionais.

⁸⁰ Andreas Schloenhardt referenciado por Neil Boister, ob. Cit.p.81

8- O Direito Europeu

Percorrido este caminho e contemplando a jurisdição extraterritorial num contexto internacional, elevando as teorias e as práticas desenvolvidas neste campo, é também relevante avaliarmos a situação no horizonte da comunidade Europeia.

Portugal e mais 26 países⁸¹ pertencem a um espaço geopolítico e económico que nasceu em 1957 com a CECA e a CEE porém é no Tratado de Amesterdão que se restaura o 3º pilar (economia, política externa e segurança comum e *cooperação na Justiça e assuntos internos*, criados pelo Tratado de Maastricht, 1993) e se atribuiu à UE uma jurisdição penal.

A União Europeia ao procurar estabelecer uma unidade legislativa e judicial entre os vários países parte da sua capacidade legiferante, que lhe reconhece um dever de punir em certas matérias devidamente discriminadas e incorporadas no direito interno, para legitimar a sua acção no reforço executivo que é feito pelos Estados.

Inicialmente, é oportuno mencionar que o Direito da União Europeia “ao estabelecer uma unidade e continuidade material com os principais valores e princípios do direito internacional, não hesita em salientar a sua autonomia ordenamental, quando isso decorre dos seus valores fundamentais”⁸², é assim completamente autónomo uma vez que pretende formar um ordenamento jurídico “à parte” ao constituir uma estrutura de integração supranacional, uniformizando a jurisprudência das jurisdições nacionais e estabelecendo a primazia das normas de direito comunitário sobre o direito nacional, o que implica uma aplicação do princípio da subsidiariedade/complementaridade da competência jurisdicional.

Surgem aqui várias contendas ancestrais, principalmente doutrinárias, sobre a validade da instituição de um sistema quase “federal” na Europa tal como o seu modo de funcionamento ao demarcar a soberania Estadual e as suas obrigações de punir, que derivam da legitimação que têm para proteger a segurança dos seus nacionais.

Como Jónatas Machado orienta, a actividade jurisdicional dos estados “aceita esta primazia e efeito directo da UE” porém este direito tem de se reger pelo “respeito à

⁸¹ Atendendo a recente/iminente saída do Reino Unido.

⁸² Machado, Jónatas, “Direito da União Europeia”, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 1ª ed.

identidade nacional e pela estadualidade, entendida como reserva da soberania estadual”, estando os EMs obrigados a modificar as suas normas penais que sejam incompatíveis como o direito comunitário, neste sentido o *Ac. Gebhard*⁸³ afirma que “*as medidas nacionais susceptíveis de afectar ou de tornar menos atraente o exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado (CEE) devem preencher 4 condições: aplicarem-se de modo não discriminatório, justificarem-se por razões imperativas de interesse geral, serem adequadas para garantir a realização do objectivo e não ultrapassarem o que é necessário para atingir esse objectivo*”⁸⁴ realçando a limitação que o direito interno dos Estados está sujeito, neste caso de liberdades fundamentais, mas que por evolução sistemática começou a abranger condutas penais e por consequência o seu *ius puniendi*, a temática em apreço no presente trabalho.

Prosseguindo na exposição, ensina Pedro Caeiro que o direito comunitário “tem uma pretensão de aplicação nos domínios sob jurisdição dos EMs”⁸⁵ levando a uma partilha de aplicabilidade que surge para colmatar a falta de jurisdição judicativa e executiva da União Europeia (todavia possui jurisdição prescritiva que se expressa através de Tratados, Convenções, Acções Comuns, DQ ou Directivas) usufruindo dos órgãos jurisdicionais presentes nos ordenamentos internos. Assim, afirma o Professor que em matéria penal, a UE não é dotada de uma jurisdição mas sim de uma meta-jurisdição⁸⁶, i.e uma jurisdição em 2º grau que “consiste no poder de determinar certas condições, os poderes estatais que determinam os sistemas jurídicos penais internos”. Aqui chegados, compreendemos que a questão da jurisdição, essencial para uma eficaz persecução aos crimes altamente organizados que usam a abertura das fronteiras, é uma fonte de controvérsias e indefinição pelo seu carácter supranacional. Desenvolvida através da criação de uma entidade de supervisão/união que expande uma “capacidade executiva”, na realidade pertencente aos Estados, fica a ideia de uma aplicabilidade imprecisa e (possível) geradora de conflitos, quando prendemos dar início a um processo penal.

Desta forma e aproveitando a ideia já referida aquando do Direito Transnacional, uma jurisdição extraterritorial, alimentada pela abertura das fronteiras no espaço europeu e que

⁸³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61994CJ0055>

⁸⁴ Caeiro, Pedro, Ob.cit

⁸⁵ Caeiro, Pedro, “A coerência dos sistemas penais nacionais em face do direito europeu” in O espaço de liberdade, segurança e justiça da UE : desenvolvimentos recentes coord. Constança Urbano de Sousa, Lisboa, EDIUAL, 2014. p. 241-255

⁸⁶ Caeiro, Pedro, “A jurisdição penal da EU como meta-jurisdição “ in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 179-210

de acordo com o princípio da territorialidade (*strict sensu*) não teria competência, por um lado aumenta a ingerência dos Estados no funcionamento interno de outros e por outro lado, existiriam Estados que encontrariam a sua primacial aptidão para decidir derogada em favor de outro EM.

Na interpretação de Pedro Caeiro e com a qual concordo deveria de se “abster de sugerir a adopção facultativa de bases de jurisdição” ou são realmente importantes e assim obrigatórios ou não e por isso desnecessárias apenas “contribuindo para aumentar a disparidade entre as bases de jurisdição e potencia os conflitos positivos” de jurisdição.

8.1- A Acção Instrumentalizadora da UE

Perante a fatalidade da actuação dos grupos criminosos no espaço europeu e a vulnerabilidade a que os cidadãos estão sujeitos quer a nível de segurança e de confiança nas próprias instituições, quer a lesão dos interesses financeiros dos Estados que também se fazem sentir na União, a Comunidade Europeia dotou-se de vários instrumentos para conter a “epidemia” sofrida pela população que as novas “estirpes” de criminalidade difundem tentando suprir a inoperância do direito interno para responder a este desafio.

Por conseguinte, devemos iniciar esta discriminação pela criação da unidade policial da Europa, a Europol já consagrada no Tratado de Maastricht e estabelecida pelo Acordo Ministerial de 2 de Junho de 1993 (substituída pela Acção Comum de 10 de Março de 95 que alargou as suas competências) porém sendo o acto do Conselho de 26.7.1995⁸⁷ que cria o Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol).

Em virtude das suas atribuições, que abrangem a prevenção e a luta contra o terrorismo e o combate ao tráfico de seres humanos/estupefacientes, matérias radioactivas e o branqueamento de capitais, o papel deste órgão prende-se com o intercâmbio de informações entre os EM, recolhendo-as e analisando-as na medida em que se insere nos sistemas internos, coordenando e assistindo à formação das autoridades e facilitando o

⁸⁷ JOCE n° L63 de 6 de Março de 2002

apoio técnico. Funciona como uma autêntica plataforma giratória de informações entre os EMs que é concretizada pela institucionalização de unidades nacionais.

Nesta sequência, a Europol tornou-se um instrumento de investigação conjunta pendendo a sua actuação nas condutas criminosas prosseguidas pela criminalidade organizada, actualmente com 5.000 grupos criminosos sob investigação, de 180 nacionalidades diferentes.⁸⁸ Uma das suas inovações foi no âmbito da investigação, com a criação de uma base de ADN europeia, corporificando uma base de dados conjunta para uma rápida identificação de suspeitos tornando-se imprescindível para as autoridades investigadoras, que agora dispõem de uma base de dados internacional.

Não é possível mencionar-nos o ímpeto da cooperação na União sem nos referirmos ao *Mandato de Detenção Europeu*, uma medida operacional substancial ao funcionamento destes novos instrumentos, que lhes concede legitimidade para actuar e incute aos EMs o sentimento de ligação comunitária e “obrigação” de agir conforme à União Europeia.

O MDE foi introduzido pela DQ do Conselho de 13.06.2002⁸⁹ e consiste no processo de detenção/entrega de pessoas *procuradas* com vista ao início do procedimento penal ou cumprimento de uma pena⁹⁰ entre os EMs, emitido no seguimento das infracções presentes no art.2 n°2 da DQ, onde se integra a participação num grupo criminoso organizado e condutas típicas desta criminalidade. Transforma-se assim numa ferramenta de trabalho cooperativo entre os EMs na repressão e persecução penal a estas redes criminosas.

Esta medida forjou o *princípio do reconhecimento mútuo*, dado que a DQ pretendeu harmonizar as legislações processuais dos Estados e a sua organização judiciária, para que este reconhecimento mútuo se aplicasse de forma mais coerente possível, assim, uma decisão tomada por uma autoridade competente de acordo com a sua lei deve ter efeito pleno e directo no ordenamento interno de outros Estados, devendo estes executá-la como se de uma decisão sua se tratasse, ganhando relevo a confiança mútua entre os EMs.

Este mandato vem modernizar o antigo processo de extradição, presente na Convenção Europeia de Extradição, que detinha um processo burocrático e sujeito a aprovação política (uma vez que o pedido de extradição teria de ser autorizado pelo Ministério dos Negócios

⁸⁸ <https://www.europol.europa.eu/activities-services/main-reports/serious-and-organised-crime-threat-assessment>, última consulta Abril de 2018

⁸⁹ JOCE n° L 190 de 18 de Julho de 2002, n° 2002/584/JAI

⁹⁰ Pode ser emitido por factos puníveis, segundo a lei do Estado emissor, com pena ou MS privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou aquando do cumprimento de uma pena, não inferior a 4 meses (art.2, n°1 da Decisão-Quadro)

Estrangeiros. Com bastante interesse o Ac. do STJ⁹¹ sobre o pedido de extradição de uma cidadã Cabo-Verdiana pela República de Cabo Verde a Portugal, onde se confunde MDE com pedido de extradição, reflecte o carácter burocrático do pedido de extradição, que tinha sido acedido pelo TR de Évora, violando uma série de direitos fundamentais da cidadã) corporizando um processo de entrega simples com vista à aceleração do processo passando por uma judicialização, uma vez que “passa a ter uma ligação directa entre as autoridades judiciárias competentes deixando de intervir o executivo”.⁹²

A execução do mandato também passa pela abolição “relativa”⁹³ do requisito da dupla incriminação (porém, já na Convenção sobre a Extradição de 96 tinha sido suprimido para o crime de associação criminosa) quando estivermos na presença das infracções do art. 2/2º, desta forma os EMs poderão reclamar jurisdição “sobre condutas que não constituam crime no EM onde ocorreram” não representando dificuldade ao reconhecimento do mandato e à sua execução. Percebe-se o entusiasmo da política europeia para impedir a impunidade de vários crimes, principalmente os transnacionais, mas “a limitação da jurisdição dos EMs desempenha um papel crucial na garantia de que as pessoas não se encontrem sujeitas a duas normas contraditórias”.

Todavia, quer o princípio do reconhecimento mútuo quer a abolição da dupla incriminação sugerem algumas dúvidas na doutrina. Antes de mais, para uma efectiva concretização é necessária uma harmonização de legislações, o caminho que a política criminal da UE tem seguido, porém alerta Anabela M. Rodrigues “quanto mais avançarem os trabalhos de harmonização, mais frágil se tornará a justificação para prosseguir na via do reconhecimento mútuo ligado à abolição da dupla incriminação”, encontramos assim num impasse, uma vez que para a solidificação do reconhecimento mútuo e da abolição da dupla incriminação encaminhamo-nos na direcção da harmonização legislativa mas por outro lado é exactamente esta harmonização que enfraquece estes institutos. Estes instrumentos apontam-nos para uma política securitária e repressiva em matéria penal que nos pode deixar apreensivos, dado que este é o primeiro passo para a presença de sistemas

⁹¹ Acórdão do STJ de 5 de Maio de 2011 (Processo 22/11.6YREVR.S1)

⁹² Rodrigues, Anabela Miranda, “ Mandato de Detenção Europeu: na via da construção de um sistema penal europeu - um passo ou um salto” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Lisboa, Aequitas e Editorial Notícias, Ano 13, nº1 (2003) p. 27-64

⁹³ De acordo com os ensinamentos de Manuel Monteiro Guedes Valente in “ Do Mandato de Detenção Europeu”, Edições Almedina, 1ªed. , 2006

repressivos, um “estado policial Europeu”⁹⁴ não deixando espaço para os próprios direitos, particularmente, os processuais do suspeito/arguido.

Neste seguimento, parece-nos que teremos de colocar os dois pesos na balança, um ímpeto repressivo para combater uma criminalidade altamente perigosa num lado e no outro uma obrigatoriedade de repensar a forma de actuação normativa/ instrumental da União tendo atenção aos seus limites. Contudo é impreterível ter em mente as lesões irreversíveis praticadas por estas organizações aos Estados e à União que pelas suas características carecem de uma atitude mais repressiva.

A União incentivou a criação de um novo órgão, a Eurojust, correlacionada com a Europol, que integra 18 EMs e foi instituída pela Decisão do Conselho 2002/187/JAI⁹⁵, com o objectivo de “melhorar a cooperação entre os EMs nomeadamente na luta contra as formas graves de criminalidade frequentemente praticadas por organizações transnacionais”, e assim reforçar o auxílio judiciário mútuo em conjunto com a Rede Judiciária Europeia⁹⁶. Este órgão *ferre* um “Ministério Público” assume competência (quando implique a presença de dois ou mais EMs) para apresentar um *pedido* fundamentado às autoridades do EM no sentido de dar início a uma investigação ou instaurar um procedimento penal, para reconhecer a um EM melhor posição para dar início à investigação/ instauração do procedimento ou ainda para criar equipas conjuntas de investigação, sendo já uma realidade o ECRIS (Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais). No entanto o alcance das suas competências judiciárias encontram-se limitadas pelo direito interno dos Estados-Membros.

Consubstancia-se assim, embora elementarmente, um dos propósitos da União em matéria penal, a implementação de um órgão comunitário com funções processuais de acusação nos moldes no nosso Ministério Público, porém esta ideia foi-se desenvolvendo e culminou no Livro Verde para a criação de um Procurador Europeu,⁹⁷ um instrumento recente que vamos aprofundar no capítulo seguinte.

⁹⁴ Valente, Manuel M.G.- ob. Cit.

⁹⁵ Alterada pela Decisão do Conselho 2009/426/JAI, de 16 de Dezembro de 2008.

⁹⁶ Criada pela Acção Comum de 29.06.1998, adoptada pelo conselho com base no art. K3 do TUE, com o objectivo de facilitar a cooperação entre os EM, instalando pontos de contacto nacionais.

⁹⁷ Comissão das Comunidades Europeias, “Livro verde sobre a protecção penal dos interesses financeiros comunitários e a criação de um Procurador Europeu”, Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001

9- O Alcance Extraterritorial da Jurisdição dos Estados

Desde os primórdios da existência da ciência jurídica que foi estabelecido um poder territorial aos Estados materializado dentro dos seus limites territoriais, terminando nas fronteiras com as outras Nações.

Os Estados detinham poderes de jurisdição resultantes do dever de assegurar a segurança, a protecção e a paz de uma comunidade, sendo este o fundamento da jurisdição penal, como ensina Pedro Caeiro⁹⁸.

Com o impulso globalizador e as suas repercussões surgiram vários espaços geopolíticos que vieram por em causa a jurisdição territorial. Já foi objecto de reflexão neste capítulo, a questão da extraterritorialidade e o seu impacto na exequibilidade de uma jurisdição universal, uma questão proeminente quando pretendemos obstruir o caminho que as organizações criminosas alcançam movimentando-se além fronteiras.

Neste seguimento, tendo em ponderação o exposto relativamente à inserção numa comunidade internacional e europeia, o direito interno dos estados encontra-se balizado, estando o *ius puniendi* dos Estados delimitado pelas determinações normativas destas duas entidades supranacionais.

Desta forma, quando seguimos o encaço de agentes suspeitos de participação em organização criminosa, apenas os Estados poderão exercer a sua jurisdição judicativa, própria da competência estatal^{99,100}, seguindo a jurisdição prescritiva supra estatal quando exista uma ligação com o facto criminoso seja de território, de personalidade activa ou passiva (se o agente ou a vítima forem nacionais) ou de protecção da sua soberania

⁹⁸ Caeiro, Pedro, “Fundamento, Conteúdo e Limites da Jurisdição Penal do Estado: o caso Português”, 1ªEd., Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010

⁹⁹ De acordo com os ensinamentos de Pedro Caeiro, apenas os Estados estão dotados de jurisdição judicativa, prescritiva e executiva, às entidades supraestatais apenas lhes é atribuída a jurisdição prescritiva deixando que a judicativa seja aplicada seguindo as normas do direito internos dos diversos Estados, concretizando-se de forma vertical, i.e, os Estados aplicam nos seus tribunais nacionais as normas substantivas e processuais advindas do direito internacional penal. Desta maneira, encontramos dois sistemas complementares, estando sempre o *ius puniendi* na mão do Estado.

¹⁰⁰ Internamente, conforme ensina Pedro Caeiro encontramos três formas de jurisdição, a *judicativa* que determina o poder estadual de disciplinar juridicamente uma matéria, a *prescritiva* que se consubstancia no poder de elaboração de regras válidas sobre determinado território quanto a condutas proibidas e o seu âmbito de aplicação e por último a jurisdição *executiva* que dá o cumprimento as regras elaboradas pelas anteriores implementando medidas executivas, formando assim a jurisdição penal do Estado.

(Jurisdição Protectora). Todos estes pressupostos de atribuição de competência jurisdicional remetem-nos para uma intervenção do direito penal interno fora da sua fronteira, por vezes fazendo actuar a sua lei num território estrangeiro ou chamando factos cometidos no estrangeiro para o procedimento nacional. Estamos perante uma autêntica partilha/extensão de jurisdições e esta concorrência leva-nos a interrogar sobre a coerência dos sistemas internos em virtude deste alcance extraterritorial.

De acordo com a minha singela análise cada nação brotou o seu direito de acordo com as suas raízes culturais e sociais que foram evoluindo e moldando à regulação internacional, acarretando implicações para os seus nacionais que se vêem abrangidos por disposições extra-nacionais.

Quando transpomos esta realidade para o campo da criminalidade organizada teremos de consentir ter sido um “mal” necessário, pois na impossibilidade dos Estados os conseguirem trazer à justiça criminal, não esquecendo que por definição falamos de um tipo de criminalidade transnacional, geraram-se verdadeiros “paraísos de imunidade” pelo globo, só e apenas bloqueados através de uma vigilância comunitária. Para tal assistimos a uma limitação do *ius puniendi*, que se tem de criticar, e da transformação da clássica jurisdição territorial na contemporânea jurisdição extraterritorial.

Ora, este caminho é obstruído por numerosas pedras, apenas nos conformando com a expectativa de que os direitos dos indivíduos não sejam mais restringidos e sujeitos às necessidades de protecção destas Entidades, que utilizam esta política coercitiva para tranquilizar mediaticamente a sociedade civil, que se sente mais segura sabendo que este tipo de criminosos tem um tratamento mais gravoso. Sem embargo, é um facto que estes agentes criminosos constituem uma facção criminosa *sui generis* que pelas suas particulares características e penosa actuação forçam a comunidade jurídica a alongar as disposições substantivas e processuais resvalando limites básicos, como os direitos fundamentais e processuais que são atribuídos a suspeitos de outro tipo de crimes. Poderíamos mesmo levantar a questão, onde está o princípio da presunção de inocência indubitavelmente seguido quando de outros suspeitos falamos?

Estamos então perante um dilema de difícil resolução, que na prática suscita diversas formas de actuar, in casu no Ac. do TRC de 27 de Novembro de 2013¹⁰¹ que avalia um pedido de redução de pena, encontramos 7 arguidos, 3 italianos (com residência em

¹⁰¹ Processo nº 274/10.9JALRA-B.C1

Portugal, Itália e Espanha), um Moçambicano, representante legal da pessoa colectiva, também ela constituída arguida (art. 10/1,2 e 3 ° da UNTOC) e dois portugueses. Os arguidos foram acusados e condenados pelos crimes de associação criminosa, burla qualificada e falsificação de documentos, decorrentes de um esquema organizado de “aparência de práticas comerciais lícitas de importação e exportação por grosso de bens alimentares no seio do espaço intra-comunitário (França, Grã-Bretanha, Holanda, Dinamarca, Espanha e Portugal) através de compras /vendas realizadas por si e por empresas sob o seu domínio que entendessem fazer passar como tais” utilizando dados de empresas italianas bem reputadas e conhecidas no mercado. Este projecto criminoso trouxe a Portugal um prejuízo de 157.273, 42 € e nos restantes países 1.363.522,57€ sendo notória a lesão que apenas um pequeno grupo gera e por isso o sentido do juiz foi, a meu ver, numa perspectiva de preservação da segurança social, sendo referido que “as razões de prevenção geral são muito elevadas, desde logo pela razoável frequência com que são praticados crimes de burla e de falsificação de documentos, com o conseqüente alarme social. Também pela especial perigosidade e alarme social que causa, o crime de associação criminosa exige uma forte advertência a nível penal”. Deparamo-nos aqui com uma preocupação séria sobre os malefícios da actuação de grupos criminosos, aplicando as exigências de prevenção geral acima das de prevenção especial seguindo as orientações da comunidade internacional.

Ainda numa vertente prática do teorizado neste trabalho, exemplificando o alcance extraterritorial dos Estados, o caso *USA v Yunis*¹⁰² onde encontramos uma extensão máxima do princípio da personalidade passiva (plasmado no art. 15/2/a ° da UNTOC) uma vez que os USA apelaram a sua competência jurisdicional aquando de um sequestro de um avião Jordano, de uma linha área da mesma nacionalidade e o crime tivesse ocorrido no espaço aéreo Jordaniano, apenas porque dois cidadãos americanos estavam a bordo da aeronave, demonstrando a interferência jurisdicional dos EUA no direito interno da Jordânia, o país com melhor capacidade para executar o procedimento penal. Outra ocorrência que merece destaque é o caso *US v Gonzales*¹⁰³ em que os EUA reclamam o estabelecimento de jurisdição, desta vez com base no princípio da Jurisdição Protectora

¹⁰² United States v Yunis 681 F Suup 896 (DDC 1988);unpheld by court of Appeal924 F 2d 1086(DC CIR 1991)

¹⁰³ United States v Gonzales 776 F 2d 931 (11th Cir1985)

(art.15/2/c UNTOC), quando foi encontrado um navio hondurenho com contrabando de marijuana a 200 km da Florida e suspeitou-se da intenção de praticar o crime no país.

Em suma, estes são apenas dois exemplos da extensão da jurisdição, ao qual qualquer país com ligação ao facto criminoso pode exercer, todavia os Estados devem ter sempre em atenção o critério da jurisdição com maior ligação ao processo e com melhor competência para julgar sobre ele, seja em matéria de prova pericial, testemunhal ou com um maior nexos com o agente e vítimas.

Só com uma actuação consciente dos estados poderemos respeitar as outras nações e contribuir positivamente para um desenlace optimista na luta contra a criminalidade organizada.

“ If crime crosses all borders, so must law enforcement”¹⁰⁴

10- O Caminho da cooperação Legislativa e Judicial dos Estados no contexto Transnacional

Na retrospectiva do aludido até então neste trabalho, é manifesto o caminho que os Entes supranacionais indicam aos Estados da inevitabilidade de uma cooperação mais acentuada do que a existente, especialmente nas formas de criminalidade altamente organizada com um elevado grau de mobilidade.

A cooperação assumida nos já mencionados instrumentos emergiu (na UE) em 1975 pelos “Grupos de Trevi”, um grupo de estudo destes fenómenos criminais que inicialmente se dedicava exclusivamente ao terrorismo mas que em 1989 englobou o crime organizado explorando os métodos de actuação e equipamento das forças policiais para também elas evoluírem acompanhando as tendências criminosas destes grupos. Ademais, a cooperação foi considerada pelo Tratado de Maastricht (1992) como uma “questão de interesse comum” sendo lhe concedida um quadro institucional.

Prosseguindo, esta cooperação na forma judicial encontra-se cada vez mais desenvolvida e intensificada com as “modificações que vão ocorrendo no direito substantivo e processual dos EMs sob a égide da UE”¹⁰⁵ abraçando actualmente uma perspectiva de harmonização legislativa, matéria dúbia, com fortes posições pró e contra na doutrina.

A integração dos países na comunidade europeia trouxe inevitavelmente imposições de uniformização para os ordenamentos jurídico-penais internos o que me causa alguma inquietação tendo em conta o ponto de vista da dignidade legal e da soberania dos países,

¹⁰⁴ General Kofi Annan sobre a Convenção de Palermo, 12 de Dezembro de 2000

¹⁰⁵ Caeiro, Pedro, “Cooperação Judiciária na União Europeia”, Direito Penal Económico e Europeu, Textos Doutrinários, Vol. III.Coimbra Editora, 2009, p. 69-80

que continuam para todos os efeitos a ser o sujeito prevalecente. De notar, que os Estados integraram uma comunidade supranacional com o intuito de unir esforços (cruciais) políticos, económicos e judiciais para a preservação de um espaço, também deles, contudo a questão que me desperta é a sua contrapartida.

Será legítimo que a *Lex Fori* e o *ius puniedi* do estado e conseqüentemente a sua soberania sejam limitados em prol de tal “interesse comum”, sujeitando-nos a cair num sistema federalista? Não obstante, uma vez que esta é efectivamente a nossa realidade teremos de nos debruçar não sobre a legitimidade de tal, caindo do desígnio do presente trabalho, mas sim no *como* poderemos englobar esta existência sem limitar o papel do Estado na defesa da sua comunidade e de acordo com os seus ideais jurídicos.

O único modo de evitar incoerências penais e eliminar arestas que entravam a cooperação entre os vários O.J. é pelo trilho da *harmonização parcial*, uma vez que se mantém uma margem de adaptação nacional.

Nas palavras de Mireille Delmas-Marty a “harmonização é uma integração mediante uma aproximação das normas e praticas nacionais em torno de definições e princípios comuns” mantendo-se as regras nacionais díspares mas “suficientemente próximas”¹⁰⁶ encontrando-se entre a cooperação e a unificação (uma fusão dos diferentes sistemas com vista a um sistema único) ressaltando Anabela M. Rodrigues que “não está em causa fazer tábua rasa das especificações culturais de cada EM, mas definir um núcleo de bens ou valores cuja protecção é essencial” integrando-os nas esferas nacionais, assumindo uma preferência pelo termo “aproximação”.¹⁰⁷

Esta solução é encarada como vital para impedir que a C.O.T tire proveito da dificuldade que é acompanhar os desafios trazidos para o campo jurídico com a globalização, permitindo que se suprima as diferenças legislativas entre os Estados, além de que estas discrepâncias na avaliação substantiva dos ilícitos possam colocar em risco a consciência de uma “herança cultural comum”¹⁰⁸.

Contudo, a doutrina encontra falhas na sua aplicação prática desde logo por falarmos de uma harmonização parcial, que não se estende a todo o sistema punitivo propenso a criar

¹⁰⁶ Marty, Mireille Delmas, citada por Anabela M. Rodrigues

¹⁰⁷ Rodrigues, Anabela M, “Um sistema sancionatório penal para a União Europeia — entre a unidade e a diversidade ou os caminhos da harmonização” in O Direito Penal Europeu Emergente, Coimbra Editora, 2008, textos, VIII

¹⁰⁸ Bernardi, Alessandro, “ Opportunité de l’harmonisation” n° 163, [https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00419159/file/OPPORTUNITE_ET_LEGITIMITE_DE_L_HARMONISATION - Alessandro BERNARDI.pdf](https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00419159/file/OPPORTUNITE_ET_LEGITIMITE_DE_L_HARMONISATION_-_Alessandro_BERNARDI.pdf), p. 460 e ss

“incoerências internas”, como é o caso das molduras penais já estabelecidas no direito interno que podem vir a sofrer alterações em função das disposições externas. Outra dificuldade de uma harmonização prende-se com a “fixação do limiar de compatibilidade” entre as diversas normas legais e com a “determinação dos actos de proximidade”.¹⁰⁹

No mesmo sentido Anabela M. Rodrigues¹¹⁰ refere que no campo das sanções penais existe uma enorme resistência a esta solução uma vez que o sistema punitivo dos Estados está desenhado numa coordenação com subsistemas (formando um sistema único) sendo “grande a sensibilidade da coerência interna”.

Encontramo-nos perante um conflito entre a coerência dos sistemas penais internos já estruturados (tal como a sua liberdade punitiva) e a incorporação de disposições extranacionais, em nome dos interesses comuns europeus, aos quais o direito interno tem de obedecer e executar com o intuito de consagrar um espaço penal comum.

Nesta sequência assume importância o *princípio da coerência*, constituído por duas vertentes, uma horizontal (a própria política criminal da UE que tem de ser coerente em si) e numa vertical, que releva para o estudo (onde se impõe que a intervenção da UE deve respeitar a coerência dos sistemas internos).

Nesta acepção o surgimento da *harmonização* gera algumas preocupações para a coesão do direito penal dos Estados porém num panorama globalizador ao qual não se vê o fim, pelo contrário, que abre portas à criminalidade organizada com cariz transnacional, a resposta terá de seguir uma vertente harmonizadora pois se a realidade criminal se modificou também as suas respostas terão de mudar “impondo-se a mobilização conjunta de recursos para garantir que os criminosos ou os produtos do crime não se possam esconder”¹¹¹ que só pode ser eficazmente executada (falando do meio europeu) se as legislações penais dos EM estiverem aproximadas.

¹⁰⁹ Marty, Mireille Delmas-“A Mundialização do Direito: Probabilidades e riscos, Coimbra editora, Sep. de perspectivas do direito no início do séc. XXI, *Studia Iuridica* 41, p. 140/141

¹¹⁰ Rodrigues, Anabela, Ob. Cit.

¹¹¹ Conselho Europeu de Tampere de 15/16 de Outubro de 1999, Conclusão 6

10.1- O Procurador Europeu: uma nova resposta?

Com o ímpeto da harmonização ganhou relevo a criação do *Corpus Iuris* apresentado ao Parlamento Europeu em 1997 e que codifica oito infracções em matéria de fraude, branqueamento e corrupção regulando a imputação da responsabilidade e determinando sanções. Conquanto o plano processual traz uma novidade, o *princípio da territorialidade europeia* a partir da qual se supera o conceito de espaço judiciário comum para atingir um espaço judiciário *único*, propício para o desenvolvimento e posterior actuação de um chamando Ministério Público Europeu.¹¹²

Com o falhanço do *Corpus Iuris* foi proposta a criação de uma Procuradoria Europeia no Conselho Europeu de Nice (2000) porém já aquando da criação do OLAF¹¹³ se perspectivava a criação de um instituto com competência para exercer a acção pública em matéria de protecção de interesses financeiros comunitários, quando uma destas condutas fosse cometidas em dois ou mais EMs.

No ano de 2002 surge o Livro Verde sobre a Criação do Procurador Europeu tendo em vista “superar a fragmentação do espaço penal europeu e a inadequação dos métodos clássicos de cooperação judiciária entre os EM”¹¹⁴ prevendo a possibilidade do “combate contra a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça” (274/4º)¹¹⁵ a ser decidido na lei que criasse tal figura, sem embargo essa também deixa em aberto a questão dizendo que “qualquer alargamento de tal competência no sentido de incluir crimes graves de dimensão transfronteiriça requer uma decisão unânime do Conselho Europeu”¹¹⁶.

Desta forma, este Regulamento aprovado por 20 EM¹¹⁷ prorroga a dúvida da aplicação deste instituto a formas de criminalidade grave continuando a discussão da sua admissibilidade.

¹¹² Rodrigues, Anabela M. e Mota, José Luís Lopes da, “ Para uma politica criminal Europeia: quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia”, Coimbra Editora, 2002, pág. 80

¹¹³ Regulamento nº 1073/1999

¹¹⁴ Comissão das Comunidades Europeias, Livro verde sobre a protecção penal dos interesses financeiros comunitários e a criação de um Procurador Europeu, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001

¹¹⁵ Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, Jornal Oficial da União Europeia, C 310, 16 de Dezembro de 2004

¹¹⁶ e ¹²² REGULAMENTO (UE) 2017/1939 DO CONSELHO de 12 de Outubro de 2017, nº11 in fine

¹¹⁷ Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Portugal, República Checa e Roménia.

Previamente a tal análise é pertinente avaliar o seu funcionamento que resulta de um processo misto de combinação de competências nacionais e comunitárias em que Procurador Europeu (um órgão judicial independente) seria auxiliado por Procuradores Delegados. Estes seriam incorporados no sistema interno e exerceriam funções na investigação e no processo criminal, quer no seu território quer no de outro Estado em cooperação com PED desse país (sem bem que se discute a rectidão de estes excluïrem ou acumularem funções com as da magistratura nacional).

Deste modo a Procuradoria Europeia seria um complemento ao funcionamento da Eurojust e do OLAF (trabalhando em estreita cooperação) embora o P.E. detivesse “funções para investigar, *instaurar* acção penal bem como *deduzir acusação* e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores de infracções”¹¹⁸ e conduzisse/supervisionasse as autoridades internas, onde o poder executório seria exercido de acordo com os princípios vigentes no O.J., adquirindo as sentenças eficácia sobre todo o território europeu por força do *princípio do reconhecimento mútuo*.

A sua actuação está confinada a vários princípios, além do acabado de mencionar, são eles o *princípio da territorialidade* (assumindo jurisdição sobre o espaço judiciário único) o *princípio da indivisibilidade e solidariedade* que se materializa nos procuradores europeus delegados nacionais, o *princípio da competência exclusiva* do Ministério Público para administrar a investigação destes “eurocrimes” face às autoridades nacionais, o *princípio da sujeição ao controlo do juiz nacional* (consolidando as garantias dos direitos fundamentais no EM) e por fim o *princípio “non bis in idem”* que em estreita correspondência com o *princípio do reconhecimento mútuo* garante o reconhecimento do caso julgado por outros EM.¹¹⁹

Por fim, quanto ao estabelecimento da jurisdição o P. E. instaura a procedimento penal nos tribunais nacionais seguindo a lógica da competência jurisdicional por nós já conhecida, quando existe um conflito positivo a escolha recai no território onde a maior parte *do iter criminis* ocorreu ou onde se verificou grande parte das condutas ilícitas tendo em atenção a “localização do arguido, a disponibilidade das testemunhas e dos

¹¹⁹ SOUSA, Alfredo José, “A Criminalidade Transnacional na União Europeia: um Ministério Público Europeu?”, Edições Almedina, 2005

ofendidos”¹²⁰ evitando a deslocação destas para a eficácia das exigências procedimentais e do próprio processo penal.

Com é possível perceber até agora este órgão judicial aplica-se a infracções que lesem os interesses financeiros da União mas são várias as vozes que convocam o alargamento das suas funções a outros tipos de criminalidade de acordo com emergência da criminalidade no contexto mundial e conseqüente complexidade de repreensão.

Numa primeira observação a este recente instituto, não posso deixar de constatar a sua utilidade ainda para mais quando existe uma ligação íntima entre os crimes susceptíveis de lesar os interesses financeiros e as condutas levadas a cabo pela criminalidade organizada, podendo dar de exemplo a corrupção ou o branqueamento dos produtos do crime, actividades que incorporamos no âmbito financeiro e que contêm um carácter lesivo dos interesses nacionais e comuns.

Ademais, parece-me que ao limitar o âmbito de aplicação de um órgão com as características que se lhe encontram, acabamos por estar perante uma entidade semi-plena com capacidade para auxiliar as autoridades nacionais na execução das suas funções investigatórias mas restringida a apenas um grupo de crimes. Ora, se instituimos uma figura nos moldes da Procuradoria Europeia e lhe concedemos um estatuto mas restringimos a sua aplicação a certos crimes, julgamos que não estamos a aproveitar todas as suas potencialidades. Porém é de notar a adequada advertência que Pedro Caeiro faz ao afirmar que “se surgir uma autoridade supra-estatal com poderes de investigação a cooperação judicial perderia grande parte do seu conteúdo para ser mera coadjuvação” tornando as autoridades nacionais adjutórias de uma grande entidade que acabaria por dispor sobre elas.

Neste sentido, a minha terceira observação centra-se no papel que este órgão poderá ter quando nos encontramos num cenário de uma política securitária e repressiva da União Europeia, à qual o nosso sistema penal contraria acreditando-se no agente e na sua capacidade de ressocialização apesar de já encontrarmos normas no nosso ordenamento restritivas de direitos processuais, como é o caso das já mencionadas buscas domiciliárias (art. 177º CPP) ou a elevação dos prazos da prisão preventiva (art. 215/2º) para este tipo de crimes, denotando uma incorporação de um direito penal do inimigo, tema instigante mas que extravasa o objecto do presente trabalho.

¹²⁰SOUSA, Alfredo José, Ob.cit.

Quando aceitamos um órgão supra-nacional com uma política coerciva que se difunde internamente estamos uma vez mais a restringir o *ius puniendi* do Estado em favor dos interesses comuns e fragilizando a soberania estatal.

In fine, não se pode negar que este conceito de Procuradoria Europeia foi desenvolvido como uma resposta ao crescimento desmedido de uma criminalidade transfronteiriça seguindo a convicção que uma criminalidade perigosa que utiliza o espaço global em proveito próprio carece de um direito com vigência internacional, reforçando as formas de cooperação.

Este órgão suscita algumas incertezas, não sendo preciso se acarreta mais problemas do que benefícios, porém o que visa proteger é a segurança comum dos cidadãos europeus trabalhando para uma sociedade mais segura e protegendo os Estados de ameaças financeiras e, estendendo à criminalidade organizada, que com as suas actividades danosas estruturadas corrompem os pilares de todas as esferas da sociedade. É por isso a minha opinião que uma vez que já nos encontramos integrados numa comunidade europeia, caminhem-mos num sentido convergente tendo presente uma evolução que permita louvores e não um retrocesso para a independência dos Estados, que são em *ultima ratio* as entidades legitimadas para decidir de justiça sobre os seus nacionais. Este novo instituto da Procuradoria Europeia, na figura dos PED, pode ajudar a reafirmar a competência interna dado que são eles que estão à frente da investigação e dedução da acusação destes “eurocrimes” fazendo uma ponte entre os sistemas internos e a comunidade europeia, talvez assumindo-se como o que até então tem faltado para o combate eficaz à Criminalidade Transfronteiriça e quem sabe à Criminalidade Organizada.

CONCLUSÃO

Ao longo desta explanação foi possível depreender o carácter controverso desta forma de criminalidade ao evidenciar ausências de regulação da matéria penal com a sua actuação transfronteiriça.

É inegável o espectro ameaçador advindo desta criminalidade em virtude das suas características e por isso imprescindível associarmos que o combate seja concertado entre os vários países, unidos em prol da protecção do Espaço comum e do próprio território.

Durante a dissertação foram discutidas as várias contribuições elaboradas no plano internacional, a maioria no sentido da inserção de uma jurisdição universal, tal como as suas repercussões, baseada num alargamento do princípio territorial. Compreendo as pertinentes contribuições que esboçam esta criação como algo negativo que efectivamente limita a soberania do estado ao submeter o seu *ius puniendi* às disposições externas, e reduzindo o poder do Estado em prol dos interesses comuns, que se consubstancia na Europa com a implementação de um espaço judiciário único.

Conquanto, com a devida cautela é premente repensar a organização do direito penal dito clássico, com domínio sobre o território *strito sensu*, quando a realidade criminal se modificou assumindo tentáculos que ignoram as fronteiras territoriais pelo que a implementação da jurisdição extraterritorial assegura que os criminosos transnacionais não utilizem os espaços “Lawless” para evitar a lei, contraindo esta ideia de que existem Nações vistas pelos criminosos como “paraísos”.

De igual modo, especificamente na política criminal da União Europeia com uma tendência repressiva caminhando para uma regressão dos direitos do arguido, denota-se uma barreira ao princípio da *presunção da inocência* e *in dubio pro reo* quando se considera a possibilidade de uma inversão do ónus da prova, nos moldes do processo civil, que temos de descartar imediatamente¹²¹ ao nos impor a conexão com a proposta

¹²¹ Costa, José de Faria, “ O fenómeno da globalização e o Direito Penal Económico”, Direito penal económico e europeu : textos doutrinários, Coimbra Editora, 2009, Vol. 3, p. 95-111

doutrinária do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs, que considera existir um direito para os cumpridores das normas de direito e outro mais severo para quem intencionalmente se desvia dele.

Rematando, a harmonização das legislações na Europa seguindo a linha de uma jurisdição extraterritorial culmina na criação de uma Procuradoria Europa com poderes de ação pública nos moldes do Ministério Público debatendo-se um alargamento das suas competências para a criminalidade organizada, que considero ser um caminho a considerar uma vez que iria, ao atribuir ao direito interno a sua execução, aumentar as chances de trazer à barra de tribunal os participantes em grupos criminosos.

Concluindo, creio que, embora o tema em estudo seja de extrema complexidade dispersando-se as problemáticas por vários campos, se conseguiu sistematizar a dificuldade que as nações e o meio internacional encontram no seu combate, apresentando-se e discutindo as sugestões jurídicas. Porém o caminho a percorrer ainda é muito longo e trabalhoso instigando-nos se alguma vez iremos ter uma resposta adequada a reprimir esta criminalidade ou se estaremos perante um cenário utópico.

Jurisprudência ¹²²

Ac. TRC de 27 de Novembro de 2013, nº 274/10.9JALRA-B. C1

Ac. TRG de 17 de Março de 2003, nº 469/03-1

Ac. TRL de 15 de Dezembro de 2016, nº 1711/16-4YRLSB-9

Ac. TRL de 4 de Fevereiro de 2016, nº 150/14.6JBLSB-A.L1-9

Ac. TRL de 23 de Janeiro de 2008, nº 10902/2007-3

Ac. TRL de 26 de Setembro de 2006, nº 6008/2006-5

Ac. TRL de 30 de Outubro de 2003, nº 7539/2003-9

Ac. TRP de 14 de Dezembro de 2017, nº 696/16.1PRPRT.P1

Ac. do STJ de 19 de Abril de 2017, nº6/15.5PJLRS.S1

Ac. do STJ de 28 de Abril de 2016, nº 37/15.5GAELV.S1

Ac. do STJ de 21 de Julho de 2010, nº 227/07.4JAPRT-D.S1

Ac. do STJ de 30 de Setembro de 2010, nº75/10.4YRLSB.S1)

Ac. do STJ de 5 de Maio de 2011, nº22/11.6YREVR.S1

Internacional:

Acórdão Lótus

Acórdão Yerodia

Acórdão Gehard

USA v Ricardo, 619 F 2d 1124 (5th Cir 1980)

USA v Gonzales, 776 F 2d 931 (11th Cir 1985)

USA v Yunis, 681 F Supp 896 (DDC 1988); upheld by court of Appeal 924 F 2d 1086 (DC Cir 1991)

¹²² De forma a facilitar a pesquisa, todos os Ac. são seguidos do nº de processo e foram alvo de consulta entre Outubro de 2017 e Maio de 2018

Bibliografia

ALMEIDA, Luís D., “Direito Penal e Direito Comunitário: o ordenamento comunitário e os sistemas juscriminais dos EM”, Almedina, 2001

ANTUNES, Maria João, “Direito Processual Penal”, Coimbra, Almedina, 2016

ARROYO ZAPATERO, Luis, “De la territorialidad a la universalidad en la persecucion pena” in Lusíada. Direito. 2g Série, Lisboa: Universidade Lusíada, N. 3 (2005) p. 121-138

BASSIOUNI, M.Cherif, “Introduction to International Criminal Law”, 2nd rev.ed., Leiden ; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013

BASSIOUNI, M.Cherif, “European cooperation in penal matters : issues and perspectives”, in M. Cherif Bassiouni, Vincenzo Militello, Helmut Satzger ; lectures and materials of the specialization courses in european criminal law (2005/2007), org. International Institute of Higher Studies in Criminal Sciences, Padova : CEDAM, 2008

BOISTER, Neil, “An introduction to transnational criminal law”, Oxford, Oxford University Press, 2012

CAEIRO, Pedro, “A jurisdição penal da União Europeia como meta-jurisdição: em especial, a competência para legislar sobre as bases de jurisdição nacionais”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 179-210

CAEIRO, Pedro, “Fundamento, Conteúdo e Limites da Jurisdição Penal do Estado. O caso português”, Coimbra Editora / Wolters Kluwer, 2010

CAEIRO, Pedro, "A coerência dos sistemas penais nacionais em face do direito europeu", in Constança Urbano de Sousa (coord.), *O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça da UE: Desenvolvimentos Recentes*, Lisboa: Edial, 2014, p. 241-255

CAIERO, Pedro, “A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa”, in *Direito Penal Económico e Europeu. Textos Doutrinários*. Vol. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 377-432

CAEIRO, Pedro, "Algumas considerações sobre a dimensão substantiva do chamado 'direito penal do inimigo' e a sua incidência na investigação criminal", in *III Congresso de Investigação Criminal. Investigação Criminal - Novas Perspetivas e Desafios*, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária / Universidade de Coimbra, 2015, p. 125-136

CAEIRO, Pedro, "Reconhecimento mútuo, harmonização e confiança mútua (primeiro esboço de uma revisão)", in Margarida Santos / Mário Ferreira Monte / Fernando Conde Monteiro (coord.), *Os Novos Desafios da Cooperação Judiciária e Policial na União Europeia e da Implementação da Procuradoria Europeia*, ed. Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos, e-book, p. 35-44

CAEIRO, Pedro, "Cooperação Judiciária na União Europeia", in *Direito Penal Económico e Europeu. Textos Doutrinários*, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 69-80

CAEIRO, Pedro, "The relationship between European and international criminal law : (and the absent? third) " in *Research handbook on EU criminal law / edited by Valsamis Mitsilegas, Maria Bergström, Theodore Konstadinides* . Celtenham : **Edward Elgar**, 2016, p. 580-601

CANCIO MELIÁ, Manuel, "Delitos de Organización", Madrid, Montevideo; Editorial B de F, 2008

CASSESE, Antonio, "International criminal law : cases and commentary" Oxford ; New York : Oxford University Press, 2011.

CEJ, "Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira", Coimbra, Coimbra Editora, 2004

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, "Livro verde sobre a protecção penal dos interesses financeiros comunitários e a criação de um Procurador Europeu", Luxemburgo : Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001

COSTA, José de Faria, "O fenómeno da globalização e o direito penal económico" in *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, Vol. 3, p. 95-111

COSTA, José de Faria, "O branqueamento de capitais : algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal" in *Separata do Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 68 (1992)

COSTA, Faria, "A globalização e o tráfico de seres humanos: o pêndulo trágico da história e o direito penal" in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, A. 136, nº 3944 (2007), p. 258-265

DAVIN, João, "A Criminalidade Organizada transnacional : a cooperação judiciária e policial na EU", 2ªed., Coimbra, Almedina, 2007

DIAS, Jorge de Figueiredo e Carvalho, Américo A. Taipa, “Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial”, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999

DIAS, Lúcia Nunes, “As drogas em Portugal: O fenómeno e os Factos Jurídico-políticos de 1970 a 2004”, Pé de Pagina Editores, 1ª edição, Novembro de 2007

DICKIE, John, “Irmandades de Sangue”, Lisboa, Edições 70, Abril, 2016

EUROSTAT, “Trafficking in human beings”, Luxemburgo, Publications Office of the European Union, 2015

FAYET, Paulo, “Da criminalidade Organizada”, Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2012

FERRÉ OLIVÉ, Juan C. / BORRALLO, Enrique A., “Delincuencia Organizada: aspectos penales, procesales y criminológicos”, Huelva: Universidad de Huelva, 1999

FIANDACA, Giovanni, “Criminalità organizzata e controllo penale” in L'Indice Penale, Anno 25, N. 1 (Gen./Apr. 1991), p. 5-34

GODINHO, Jorge A.F., “Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade”, Coimbra, Almedina, 2001

GRIEC (Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação), “Guia legislativo para a aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional : um projecto conjunto do Centro Internacional para a Reforma do Direito Penal e Política em Matéria de Justiça Criminal e do Centro para a Prevenção Internacional do Crime”, Vancouver, Lisboa : Centro para a Prevenção Internacional do Crime, 2003

GRIEC, “Guia legislativo para a implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional, contra o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea : resolução da Assembleia Geral 55/25, anexo III, adoptada a 15 de Novembro de 2000”, Lisboa : Centro para a Prevenção Internacional do Crime, 2003

GRIEC, “Guia legislativo para a implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças: resolução da Assembleia Geral 55/25, anexo III, adoptada a 15 de Novembro de 2000” Lisboa: Centro para a Prevenção Internacional do Crime, 2003

JAKOBS, Günther/ MELIÁ, Manuel C., “Direito Penal do Inimigo”, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

MARRANA, Rui M, “A articulação entre o direito internacional e o direito interno : enquadramento teórico e regime nacional” in Lusíada. Direito. Porto, Nº 4, Sem. 2 (2011), p. 117-158

MARTINS, A.G. Lourenço, “Luta contra o tráfico de droga : necessidades da investigação e sistema garantístico” in Revista do Ministério Público, Ano 28, N. 111 (2007), p. 37-55

MENDES, Paulo de Sousa, “ Tráfico de Pessoas” in Revista do CEJ. Lisboa, Nº 8 Esp., sem.1º (2008), p. 167-178

PINTO, Inês Horta, “ A Harmonização dos Sistemas Penais na Europa”, 1ª ed., Coimbra Editora, 2013

REICHE, Philip, “Handbook of transnational crime and justice”, London : Sage, 2005

RODRIGUES, Anabela M., “Criminalidade Organizada: que política criminal? ”, in Sep. de Studia Iuridica, 73, Colloquia, 12, Coimbra Editora, 2003, p. 191-208

RODRIGUES, Anabela M.,”O mandato de detenção europeu, Na via da construção de um sistema penal europeu : um passo ou um salto?” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Lisboa: Aequitas e Editorial Notícia, Ano 13, N. 1 (2003) p. 27-64

RODRIGUES, Anabela M, “A globalização do direito penal : da pirâmide à rede ou entre a unificação e a harmonização” in Direito penal económico e europeu: textos doutrinários. Coimbra, Coimbra Editora, 2009, Vol. 3, p. 81-91

RODRIGUES, Anabela M, “Um sistema sancionatório penal para a União Europeia — entre a unidade e a diversidade ou os caminhos da harmonização” in O Direito Penal Europeu Emergente, Coimbra Editora, 2008, Textos, VIII

RODRIGUES, Anabela M. e MOTA, José Luís Lopes da- “ Para uma política criminal Europeia: quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia”, Coimbra, Coimbra Editora, 2002

SANTOS, Cláudia Cruz, “Os crimes de corrupção: notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão” in Julgar, Nº 28 (2016), p. 89-105

SANTOS, Cláudia Cruz,” Notas breves sobre os crimes de corrupção de agentes públicos : considerações em torno do presente e do futuro do seu regime jurídico” in Julgar,N. 11 (Maio/Ago. 2010) Lisboa, p. 51-58

SANTOS, Cláudia Cruz, “O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal” in Studia jurídica,vol. 56, Coimbra, Coimbra Editora, 2001

SEGRAVE, Marie, “Human trafficking”, Farnham, Surrey : Ashgate, 2013.

SHANY, Yuval,”Regulating jurisdictional relations between national and international courts”, Oxford, New York : Oxford University Press, cop. 2007

SOARES, Albino de Azevedo, “Relações entre o direito internacional e o direito interno: o problema na Constituição da República Portuguesa de 1976” in Boletim da Faculdade de Direito, Separata, nº especial, 1979, p.9-39

SOUSA, Alfredo José de, “ A Criminalidade Organizada Transnacional na União Europeia: Um MP Europeu?”, Coimbra, Almedina, 2005

UNODC, “Global Report on Trafficking in persons 2016”, United Nations Publication, New York, 2016

UNODC, “World Drug Report 2017”, Booklet 1,2,3,4 e 5, United Nations Publications, New York, 2017

UNODC, “World Drug Report 2015”, United Nations Publications, New York, 2015